



DIÁRIO OFICIAL MACAÍBA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA - INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1921/2018

ANO III – Nº 0573 - Macaíba - RN, segunda-feira, 28 de setembro 2020

PODER EXECUTIVO

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA – Prefeito Municipal
AURI ALAÉCIO SIMPLÍCIO – Vice-Prefeito

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

AVISO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 054/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, KITS DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19 E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR PARA SUBSIDIAR AS AÇÕES E MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E TRATAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), COM REGISTRO DE PREÇOS. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

AVISO DE CORREÇÃO

O Pregoeiro do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público que o Edital disponibilizado no Portal Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>) está com a data do campo "DATA E HORA FINAL DAS PROPOSTAS: 07/10/2020 ÀS 07H00MIN" digitado equivocadamente. Fica corrigida a data do campo "DATA E HORA FINAL DAS PROPOSTAS" do Edital 054/2020, de modo que, onde lê-se: "DATA E HORA FINAL DAS PROPOSTAS: 07/10/2020 ÀS 07H00MIN", leia-se: "DATA E HORA FINAL DAS PROPOSTAS: 01/10/2020 ÀS 07H00MIN". Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Edital e seus anexos e a sessão de abertura das propostas aprazada para as 07h30min do dia 01/10/2020. Macaíba/RN, 28/09/2020. Pregoeiro / PMM.

DECRETOS

DECRETO Nº 1.974/2020.

DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO – TCRDL E DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCIDENTES SOBRE OS IMÓVEIS INSCRITOS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO DESTA SECRETARIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 5º, 6º, 99, 100, 101, 209, 227 E 229 da Lei nº 1.080 de 30 de dezembro de 2002 e alterações posteriores.

DECRETA:

Art. 1º Fica atualizada monetariamente a Planta Genérica de Valores de Terrenos para o exercício de 2021, em dois inteiros e sessenta e cinco centésimo por cento (2,65%), equivalentes a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ocorrida entre os meses de setembro de 2019 a setembro de 2020.

Art. 2º Ficam atualizadas monetariamente para o exercício de 2021, todas as Tabelas constantes do anexo, da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002 e alterações posteriores, em dois inteiros e sessenta e cinco centésimo por cento (2,65%) equivalentes a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ocorrida entre os meses de setembro de 2019 a setembro de 2020.

Art. 3º A Planta Genérica de Valores de Terrenos e as Tabelas de Preços de Construção e de Fatores de Correção, de que trata este Decreto, ficam expostas no prédio da Secretaria Municipal de Tributação, em local de livre acesso ao público.

Art. 4º Os recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo – TCRDL e da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP podem ser realizados em até 07 (sete) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 5º Fica estabelecido que o valor mínimo de lançamento de cada unidade imobiliária correspondente a soma do IPTU, TCRDL, COSIP e da TSD pela emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM é equivalente a quinze reais (R\$ 15,00).

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os contribuintes possuidores de mais de um (01) imóvel inscritos no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 6º O valor de cada parcela representado pelo somatório do IPTU, TCRDL, COSIP e TSD, lançados conjuntamente, não pode ser inferior a quinze reais (R\$ 15,00).

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os contribuintes possuidores de mais de um (01) imóvel inscritos no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 7º Ficam concedidos descontos no IPTU, TCRDL e COSIP para liquidação total ou parcelada:

I – aos imóveis que, individualmente, não possuam créditos tributários vencidos ou parcelados da mesma natureza até 30 de setembro de 2020 em:

- Trinta por cento (30%) do total dos tributos para os recolhimentos realizados em parcela única, até a data do vencimento;
- Quinze por cento (15%) do total dos tributos para os recolhimentos realizados parceladamente, até as datas de vencimento;

II – aos imóveis que, individualmente, possuam créditos tributários parcelados da mesma natureza e es- tejam adimplentes até 31 de dezembro de 2019 em:

- Vinte por cento (20%) do total dos tributos para os recolhimentos realizados em parcela única, até a data do vencimento;
- Dez por cento (10%) do total dos tributos para os recolhimentos realizados parceladamente, até as datas dos vencimentos;

III – aos demais imóveis:

- Dez por cento (10%) do total dos tributos para os recolhimentos realizados em parcela única até a data de vencimento;
- Cinco por cento (5%) do total dos tributos para os recolhimentos realizados parceladamente até as datas dos vencimentos.

Art. 8º Ficam os limites máximos das alíquotas progressivas do IPTU, para o exercício de 2020, fixados em:

- seis décimos por cento (0,6%) para as unidades imobiliárias edificadas;
- um por cento (1%) para as unidades imobiliárias não edificadas.

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal de Tributação autorizada a fixar o calendário de vencimentos dos tributos referidos neste Decreto.

Art. 10 As disposições contidas neste Decreto entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se;

Macaíba/RN, 28 de setembro de 2020.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

TABELA DE VENCIMENTO DO IPTU 2021

1ª PARCELA	05/01/2021
2ª PARCELA	05/02/2021
3ª PARCELA	05/03/2021
4ª PARCELA	05/04/2021
5ª PARCELA	05/05/2021
6ª PARCELA	07/06/2021
7ª PARCELA	05/07/2021

DECRETO Nº 1.975/2020.

REVOGA O DECRETO MUNICIPAL Nº 1.825/2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que as determinações do Decreto Municipal nº 1.914/2019, que regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Macaíba – FMDCA.

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado em sua totalidade o Decreto Municipal nº 1.825/2017, de 04 de julho de 2017, publicado no Boletim Oficial do Município, nº 1.284, de 04 de julho de 2017.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macaíba – RN, 28 de setembro de 2020.

Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL

EDITAL

EDITAL DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA DO RECRUTAMENTO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 004/2020

O Presidente da Comissão Condutora de Processo Seletivo para Contratação Temporária de Profissionais de Saúde, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1. Alterar o Cronograma constante no item 12 – DO CRONOGRAMA do referido Edital, conforme apresentado abaixo:

12. DO CRONOGRAMA

PERÍODO	ATIVIDADE
21/09/2020	Publicação do Edital.
22/09/2020 a 24/09/2020	Inscrição online.
25/09/2020 a 27/09/2020	Avaliação Curricular.
29/09/2020	Divulgação do Resultado Preliminar no Diário Oficial do Município.
30/09/2020	Prazo de Recursos.
01/10/2020	Avaliação dos Recursos.
02/10/2020	Divulgação do Resultado das Avaliações dos Recursos e Publicação e Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo.

12.1. Datas prováveis e sujeitas a alterações. As datas acima, poderão sofrer eventuais alterações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito.

Macaíba/RN, 28 de setembro de 2020.

Werbert Benigno de Oliveira Moura
Presidente da Comissão Condutora de Processo Seletivo para Contratação de Profissionais da Atenção Primária em Saúde

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E EMPREENDIMENTOS ECONÔMICO SOLIDÁRIOS, REVOGA A LEI

MUNICIPAL Nº. DE 1.535 DE MARÇO DE 2011, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 149/93 (CÓDIGO DE OBRAS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, aos microempreendedores individuais, doravante denominados, respectivamente, MPE e MEI, em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123/2006, e a elas equiparadas, bem como aos artesãos, agricultores familiares, produtor rural e empreendimentos econômico solidários, com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Art.2º Para fins desta lei conceitua-se:

I - Pequenos negócios: caracterizado pela atividade econômica na forma de Microempreendedor Individual (MEI), microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP), Agricultor familiar, produtor rural, artesão e negócios econômicos solidários;

II - Atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

III - Grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica;

IV - Microempresa ou empresa de pequeno porte: estabelecido nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

V - Agricultor familiar: estabelecido nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - Produtor rural: estabelecido nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VII - Microempreendedor individual: estabelecido nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

VIII - Artesão: estabelecido nos termos da Lei Federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015;

IX - Consulta prévia de viabilidade de instalação: ato pelo qual a administração municipal, mediante requerimento formal ou eletrônico, informa sobre os requisitos e impedimentos para o exercício de atividade econômica no território municipal, nos termos da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo; e

X - Auto Declaração: ato pelo qual o contribuinte declara ter ciência e estar em conformidade com as normas de segurança sanitária, ambiental e prevenção e combate ao incêndio.

Art. 3º Todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos

instrumentos em que forem parte, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos negócios, nos termos desta lei.

Art. 4º Constituem Políticas de Desenvolvimento as seguintes iniciativas e programas que busquem instaurar ambientes e instrumentos específicos de promoção do empreendedorismo como principal fator do desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Município de Macaíba:

- I - educação empreendedora;
- II - desburocratização;
- III - instituição da Rede Municipal de Políticas de Desenvolvimento;
- IV - participação dos destinatários desta lei nas compras públicas;
- V - estímulo ao micro empreendedor individual e aos empreendimentos econômico solidários;
- VI - estímulo à capitalização do microcrédito; e
- VII - incentivos tributários e de infraestrutura.

Art. 5º São objetivos das Políticas de Desenvolvimento do Município de Macaíba:

- I - promover os valores da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- II - fomentar a criação e o desenvolvimento de uma cultura empreendedora;
- III - instituir ambiente regulatório favorável à geração de negócios;
- IV - fomentar a captação, a formação e a gestão de ativos econômico-financeiros voltados para investimento em infraestrutura urbanística e/ou imobiliária, com tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas;
- V - estimular a participação das MPES locais no mercado interno e externo, em especial nas compras governamentais;
- VI - apoiar o relacionamento creditício entre instituições financeiras e as MPES instaladas no Município;
- VII - fomentar ganhos de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação; e
- VIII - estimular a utilização da conciliação prévia, da mediação e da arbitragem como instrumentos facilitadores para a solução de conflitos e litígios.

Art. 6º Para articular as políticas públicas para a promoção e o desenvolvimento das pequenas e microempresas instaladas em seu território, bem como dos microempreendedores individuais e empreendimentos econômico solidários, o Município designará, dentre os seus servidores, um Agente de Desenvolvimento.

Art. 7º A designação do Agente de Desenvolvimento deve atender aos seguintes requisitos:

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- III - preferencialmente, haver concluído o ensino superior nas áreas de formação na área de economia, contabilidade, administração e afins;
- IV - integrar o Quadro de Pessoal do Município de Macaíba.

Art. 8º As entidades municipais e as de apoio e representação empresarial prestarão suporte ao referido agente na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 9º Fica instituída a Sala do Empreendedor, que tem como finalidade ser a sede de referência e articulação da administração municipal com os destinatários desta Lei, bem como sua regulamentação deverá ser feita por decreto.

Parágrafo Único. Para o efetivo cumprimento do disposto nesse artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias, convênios, termos de cooperação e outros ajustes com órgãos públicos e instituições de representação e apoio aos destinatários desta lei.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 10 O Município por si, ou mediante parcerias com instituições públicas ou privadas, fará o fomento de uma cultura e educação empreendedora.

§ 1º Poderá o município inserir conteúdos curriculares ou extracurriculares voltados a estudantes da rede pública municipal de Ensino, bem como cursos técnicos e profissionalizantes;

§ 2º Deverá o município executar e/ou viabilizar capacitações de cunho empreendedor para população em situação de vulnerabilidade socioeconômico.

Art. 11 Na escolha do objeto das parcerias referidas no artigo 9º terão prioridade projetos que:

I - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

II - sejam profissionalizantes; e

III - beneficiem pessoas com deficiência; idosos; mulheres e jovens provenientes de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 12 O Município apoiará, mediante convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos, a criação e o desenvolvimento de entidade ou associação civil constituída e gerida, exclusivamente, por estudantes, universitários ou tecnólogos, que tenham dentre seus objetivos estatutários o desenvolvimento dos beneficiários desta lei.

CAPÍTULO III DA DESBUROCRATIZAÇÃO

SEÇÃO I ABERTURA, ALTERAÇÃO, MANUTENÇÃO E BAIXA DE EMPREENDIMENTOS

Art. 13 O município de Macaíba adere à REDESIM, devendo os seus Órgãos e as suas entidades envolvidas direta ou indiretamente na abertura, alteração, manutenção e fechamento de empreendimentos no Município atuar para:

I - compatibilizar e integrar procedimentos em conjunto com outros órgãos e entidades, garantindo-se a linearidade dos processos;

II - evitar a duplicidade de exigências; e

III - administrar, atualizar e disponibilizar aos entes diretamente envolvidos, ou a terceiros mediante convênio, por intermédio da Secretaria responsável pela coordenação da política de desenvolvimento das micro e pequenas empresas, os sistemas e os bancos de dados de que trata esta Lei, observado, sempre, o sigilo fiscal das informações.

Art. 14 É da responsabilidade do órgão municipal gestor da REDESIM, observados os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, as Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional e as Resoluções do Comitê para Gestão de Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios, disponibilizar de forma presencial, ou pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas.

Art. 15 No âmbito desta Lei Complementar, os procedimentos de competência municipal são:

I - integração gradual dos sistemas eletrônicos mu-

nicipais, estaduais e federais que guardem ou venha a guardar pertinência com o tema;

II - consulta prévia de viabilidade;

III - inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários; e

IV certidão de inexigibilidade e licenciamento dos empreendimentos considerados de baixo risco.

Parágrafo Único. A administração, a atualização e a disponibilização de sistemas e bancos de dados de que trata esta Lei será realizada pela Secretaria responsável pela coordenação da política de desenvolvimento tratada nesta Lei, ressalvados o sistema de administração tributária, detentor do cadastro municipal de contribuintes, que será gerido, mantido, administrado e atualizado pela Secretaria Municipal de Tributação, e os dados relativos ao licenciamento, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e Secretaria de Saúde.

SEÇÃO II DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE

Art. 16 Entende-se por Consulta Prévia de Viabilidade a solicitação realizada pelo interessado, através do sistema da Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, com o intuito de verificar a possibilidade do exercício da atividade econômica no endereço informado.

§ 1º A instalação, operação e funcionamento da atividade proposta irá depender de seus devidos licenciamentos - urbanístico e ambiental.

§ 2º Será gratuita a Consulta Prévia de Viabilidade de que trata esta Seção.

Art. 17 Para a solicitação da Consulta Prévia de Viabilidade, é necessário acessar o sistema da Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Art. 18 O prazo para a resposta à Consulta Prévia de Viabilidade será de 5 dias úteis contados do protocolo do requerimento.

Art. 19 Da Consulta Prévia de Viabilidade poderão retornar os seguintes resultados:

I - atividade passível de instalação (Deferimento da Consulta): caso em que serão informados os demais licenciamentos (urbanístico e ambiental) necessários para que haja a instalação e operação da atividade; e

II - a atividade não passível de instalação (Indeferimento da Consulta): quando o uso pretendido não atender à legislação de uso e ocupação do solo ou quando houver insuficiência ou incompatibilidade das informações prestadas, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos de que trata esta Lei.

Art. 20 A atividade passível de instalação receberá o deferimento da Consulta Prévia de Viabilidade, seguido das informações necessárias ao licenciamento (urbanístico e ambiental), para que haja a instalação, operação e funcionamento da atividade.

Art. 21 O usuário deverá realizar seu aceite quanto ao resultado fornecido na Consulta Prévia de Viabilidade em até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo deste artigo sem o referido aceite, o usuário deverá iniciar uma nova consulta.

Art. 22 Quando houver o indeferimento da Consulta de Viabilidade por insuficiência ou incompatibilidade das informações prestadas, o retorno irá seguido de nota onde constará de forma clara e sucinta o motivo do indeferimento.

Art. 23 A Consulta Prévia de Viabilidade não substitui ou dispensa a necessidade de obtenção dos

demais tipos de licenciamento, ambiental e urbanístico, sendo apenas uma análise prévia referente a possibilidade da instalação das atividades informadas no local pretendido, com base na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 24 Ficam dispensados de pesquisa de localização as atividades exclusivamente digitais realizadas pelo empreendedor.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS

Art. 25 A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, nos casos de registros realizados pelo Sistema Integrador, aproveitará os dados previamente preenchidos pelo usuário, garantindo a linearidade do processo e unicidade da base de dados cadastrais.

Art. 26 O número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, gerado pela Secretaria Municipal de Tributação, será disponibilizado por meio do Sistema Integrador ao final das validações, com resultado satisfatório, pelas três esferas de governo, o que não impede a continuidade do processo eletrônico de licenciamento, nem pressupõe o cumprimento de normas de posturas urbanas, sanitárias, de segurança ou qualquer outra necessária e imprescindível ao seu licenciamento.

Art. 27 A tributação Municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao Micro empreendedor individual e a Microempresa para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.”

Parágrafo Único. O benefício concedido pressupõe o desenvolvimento das atividades profissionais do MEI em sua própria residência, não podendo o imóvel ser utilizado unicamente para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 28 Dois ou mais microempreendedores individuais, exercendo a mesma atividade ou atividades complementares de um mesmo segmento, poderão instalar-se em um único endereço, desde que o negócio explorado não represente, em conjunto ou isoladamente, risco ambiental, urbanístico ou sanitário significativo.

Art. 29 É vedado aos órgãos participantes dos processos de registro, alteração, manutenção e baixa de empresas, a criação de qualquer exigência não prevista em Lei.

SEÇÃO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA LICENÇA UNIFICADA AMBIENTAL, URBANÍSTICA E SANITÁRIA PARA BAIXO B E MÉDIO RISCO

Art. 30 Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser, no âmbito de suas competências, simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura, alteração, manutenção e fechamento de empresas.

Art. 31 Dentro das possibilidades tecnológica do Município será admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de processo administrativo, na comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito de todos os órgãos municipais com interface para os empreendedores, relativos ao licenciamento sanitário, ambiental e urbanístico, bem como suas

análises e vistorias.

Art. 32 Fica autorizado ao município a instituir a Licença Unificada que contemplará todas as licenças sanitárias, ambiental e urbanística, classificadas como baixo e médio risco, conforme classificação de risco municipal, observada a atividade econômica exercida, associada ou não a outros critérios de segurança contra incêndio e pânico.

§1º Utilizar-se-á classificação de risco conforme legislação municipal, até que sobrevenha uma padronização nacional, momento em que deverá o município recepçiona-la.

§2º A licença deverá ser expedida sem obrigatoriedade da vistoria prévia, para os beneficiários dessa Lei;

§3º A licença unificada terá validade de 24 meses para os beneficiários dessa Lei, a contar de sua expedição;

§4º A licença unificada será regulamentada por Decreto;

Art. 33 Para fins de padronização de redação passam a ser denominados como:

I - Baixo risco ou "Baixo risco A": a classificação de atividade cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento. E caso solicitado pelo empreendedor, a administração pública poderá emitir uma certidão de inexistência;

II - Médio risco ou "Baixo risco B": a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de Baixo risco ou "Baixo risco A" do inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão da licença unificada; e

III - Alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Art. 34 Enquanto não sobrevier a Licença Unificada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e a Secretaria Municipal de Saúde em modelo próprio, disponibilizarão aos interessados os formulários, as declarações e as informações sobre os procedimentos administrativos para o licenciamento dos empreendimentos considerados de baixo e médio risco, nos termos dos artigos a seguir.

Art. 35 O enquadramento do empreendimento como de Baixo risco B e Médio risco permite a obtenção do licenciamento de funcionamento da atividade, sem a obrigatoriedade da vistoria prévia, mediante:

I - o fornecimento de dados requeridos no âmbito do Sistema Integrador;

II - a apresentação de declarações de responsabilidade do usuário, em substituição à comprovação prévia do cumprimento da legislação, inclusive no que tange ao atendimento às condições de segurança, acessibilidade, habitabilidade e salubridade; e,

III - a apresentação de cópia digitalizada de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou apenas o informe da numeração da mesma, juntamente com as declarações do usuário em substituição à subscrição das declarações do usuário por profissional habilitado.

§1º A apresentação de declarações de responsabilidade de que trata o inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante utilização de assinatura digital ou a partir de imagens digitalizadas da declaração física assinada.

§2º A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT e a cópia da carteira do responsável técnico no Conselho de Classe deverão estar disponíveis à fiscalização a qualquer momento.

Art. 36 A dispensa da comprovação prévia do cumprimento de exigências para os empreendimentos considerados de baixo e médio risco não exime o interessado de observar as condições necessárias para a instalação e funcionamento das atividades, bem como obter e manter disponíveis para fiscalização os respectivos documentos.

Art. 37 O empresário, o empreendimento ou o responsável técnico que prestar declaração fica sujeito às sanções administrativas, cíveis e criminais, caso seja verificada falsidade nas declarações prestadas aos órgãos públicos.

Art. 38 Se, por ocasião de vistoria, for constatada inconsistência ou violação aos termos desta Lei, o empresário ou responsável legal firmará Termo de Ciência e Responsabilidade no qual constarão as exigências e o prazo no qual deverão ser sanadas.

Art. 39 A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário e, no caso de atividades de baixo risco, sua ausência não impedirá o funcionamento enquanto durar o processo de regularização.

Parágrafo Único. A prorrogação o qual se refere o caput deste artigo será admitida mediante justificativa a ser analisada pelo órgão competente.

Art. 40 Ficam dispensados de Alvará de Localização e Licenciamento os Microempreendedores individuais sediados no município de Macaíba, ficando possibilitado de funcionar imediatamente após as inscrições eletrônicas na Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), mediante a sua manifestação, por meio eletrônico, de concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e de Responsabilidade, que terá efeito de Alvará e Licença de Funcionamento Provisório

§1º A manifestação de concordância quanto ao conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento de que trata o caput abrangerá todas as ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual, conforme definidas em Resolução do CGSN."

§2º As vistorias para fins de verificação da observância dos requisitos ensejadores da dispensa de alvará e licença de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do MEI.

§3º CCMEI é o documento hábil de registro e dispensa de licenciamento, para comprovar inscrições, dispensas de alvarás e licenças e enquadramento do MEI na sistemática SIMEI perante terceiros.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO ORIENTATIVA

Art. 41 Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os órgãos e entidades dos entes municipais responsáveis pela fiscalização de atividade instituirão procedimentos fiscalizatórios de natureza orientadora, quando:

I - a atividade contida na solicitação for considerada de baixo e médio risco; e,

II - não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência.

Art. 42 A fiscalização disciplinada por esta Lei Complementar adota, sob pena de nulidade, o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embargo à fiscalização.

Art. 43 A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, constatada irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no

prazo determinado.

Art. 44 Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo razoável, sem aplicação de penalidade.

§ 1º O termo de verificação e orientação não caracterizará um laudo técnico, apenas pontuará as irregularidades existentes. Podendo o mesmo ser enviado por email ou retirado na própria secretaria, conforme opção do empreendedor.

§ 2º Quando o prazo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado poderá formalizar termo de ajuste e compromisso estabelecendo as condições e cronograma para a regularização.

§ 3º Decorrido os prazos especificados no caput ou no termo de compromisso, sem a regularização necessária, ou justificativa, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível

SEÇÃO VI

A ACESSIBILIDADE NO ÂMBITO DAS MPES

Art. 45 A presente Lei regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às Micro e Pequenas empresas sediadas no Município de Macaíba, conforme preceitua o artigo 122, da Lei Federal 13.146/15.

Art. 46 Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade - possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, e outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - adaptações razoáveis: Adoção de medidas compensatórias não estruturais tendentes a garantir a máxima utilização da área comum por pessoas com deficiência; e

III - Desenho Universal: Concepção de espaços artefatos e produtos que visam atender simultaneamente o maior número de públicos, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 47 A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Serão considerados acessíveis os imóveis que tenham como premissa o desenho universal, permitindo a inclusão do maior número de pessoas, de forma a contemplar a diversidade humana.

Art. 48 Para fins de licenciamento, as Micro e Pequenas Empresas devem garantir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida, atendendo as seguintes condições e em conformidade com as normas da ABNT:

Art. 49 Cumprida as exigências previstas no artigo anterior, os empreendimentos sede de micro e pequenas empresas, serão considerados acessíveis quando esta corresponder pelo menos a 50% (cinquenta por cento) da área de acesso coletivo construída ou a ser construída, no momento da legalização, tendo o prazo máximo de 4 (quatro) anos para o cumprimento de sua totalidade, de acordo com as normas técnicas vigentes, NBRs, Código de Obras.

Parágrafo Único - A realização de adaptações necessárias não poderá ultrapassar os percentuais da receita bruta do exercício contábil anterior, conforme legislação federal em vigor.

Art. 50 Nas Micro e Pequenas empresas onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 51 A pessoa com deficiência não está obrigada a fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 52 Os Microempreendedores Individuais, quando tiverem o seu estabelecimento comercial em sua residência ou não atenderem o público de forma presencial no seu estabelecimento, ficam dispensados de realizarem adequações e/ou adaptações.

Art. 53 Serão dispensadas da necessidade de estacionamento as edificações sedes de micro e pequenas empresas localizadas em terrenos com área inferior a trezentos metros quadrados (300m²) e/ou quinze metros (15m) testada, respectivamente.

CAPÍTULO IV

DA REDE MUNICIPAL DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 54 Fica instituída a Rede Municipal de Políticas de Desenvolvimento do Município de Macaíba, como instância governamental municipal competente para a implementação desta Lei, competindo-lhe estimular, dentre outros:

- I - as operações comerciais entre compradores e fornecedores locais;
- II - a visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município;
- III - o compartilhamento de infraestruturas físicas, logísticas, de comunicação e de gestão administrativa;
- IV o acesso ao crédito, ao mercado, às tecnologias e a mecanismos de troca de conhecimentos.
- V - a elevação à sustentabilidade previdenciária dos munícipes;
- VI - o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e à saúde do trabalhador;
- VII - a ampliação da base tributária pela redução da informalidade nas atividades empresariais;
- VIII - o treinamento, a capacitação e a qualificação profissional dos empreendedores e de seus empregados;
- IX - a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- X - o empreendedorismo familiar;
- XI - o fomento à economia criativa.

Art. 55 A Rede Municipal de Políticas de Desenvolvimento, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, é composta pelos seguintes órgãos do Governo Municipal e instituições da sociedade civil:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN)
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB)
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Tributação (SMT)
- IV - 01(um) representante da Câmara Municipal de Macaíba;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SEMAF);
- VI - 01 (um) Agente de Desenvolvimento;
- VII - 01(um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEMDE);
- VIII - 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (FIERN);
- IX - 04 (um) representante da Câmara de Dirigentes

Lojistas de Macaíba (CDL Macaíba);

X - 01 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte- SEBRAE/RN;

XI - 01(um) representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio Grande do Norte - FECOMERCIO/RN

XII - 01(um) representante do Núcleo de apoio à Inovação – NAGI;

XIII - 01 (um) representante da Associação Comercial do Rio Grande do Norte;

XIV - 01 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH;

§ 1º A Rede será presidida pelo Secretário Municipal de Planejamento ou seu substituto direto.

§ 2º A designação do titular será feita juntamente com um suplente.

§ 3º O mandato de membro da Rede terá caráter cívico, gratuito e de serviço relevante, sendo renovado no início do mandato do Prefeito Municipal.

§ 4º Na hipótese da extinção ou impedimento de alguma dessas Instituições em participar da Rede, a mesma deverá ser imediatamente substituída, devendo se manter paritária a representação.

§ 5º Por interesse da Rede, do representante ou da Entidade representada, os membros da Rede podem ser substituídos em suas funções.

CAPÍTULO V

PARTICIPAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS DA LEI NAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Art. 56 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI negócios econômicos solidários, nos termos desta Lei, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III - incentivar a inovação tecnológica; e
- IV - fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

Paragrafo Único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, e as fundações públicas, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 57 Para fomentar a participação das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Micro Empreendedores Individuais e dos empreendimentos econômicos solidários nas compras governamentais, compete à Administração Pública Municipal:

- I - instituir ou utilizar cadastro que possa identificar os destinatários desta lei sediados localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de informações sobre as licitações e aferir a participação desses nas compras municipais;
- II - estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo, calendário das contratações e a fonte de recursos;
- IV - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- V - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos destinatários desta lei sediados localmente/regionalmente;
- VI - elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação; e .
- VII - sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução,

conservação e operação.

Art.58 As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e demais entidades de direito privado controladas pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

SECÃO I

DO COMITÊ GESTOR DE COMPRAS

Art. 59 Fica instituído o Comitê Gestor de Compras do Município de Macaíba (CGC), órgão colegiado, de caráter permanente, vinculado e sob a coordenação, preferencialmente, da Secretaria a qual esteja vinculada a presente Política de Desenvolvimento, composto preferencialmente por:

- I - Secretário Municipal de Planejamento ou seu substituto legal;
- II - Secretário Municipal de Administração ou seu substituto legal;
- III – 01 (um) representante da Comissão Permanente de Licitação;
- IV – 01 (um) representante da Controladoria Geral Município; e
- V – 01 (um) Agente de Desenvolvimento.

Parágrafo Único - A designação do titular faz-se conjuntamente com um suplente.

Art. 60 É da competência do Comitê:

- I - capacitar a equipe sobre o tema Compra Públicas;
- II - analisar as compras públicas realizadas anteriormente para planejar e definir quantitativos, padronização, especificações, demandas;
- III - identificar, ajustar e aplicar, no âmbito municipal, boas práticas de compras, facilitando o acesso ao mercado de compras e contratações públicas municipais; e
- IV - dinamizar a economia, estimulando o desenvolvimento sustentável e o empreendedorismo na região, mediante:
 - a) o estabelecimento de licitações com participação exclusiva;
 - b) a previsão de subcontratação do objeto licitado;
 - c) a reserva de cota de objeto de natureza divisível para participação exclusiva;
 - d) a possibilidade de corrigir vícios na demonstração da regularidade fiscal e trabalhista;
 - e) a faculdade de cobrir a melhor proposta obtida em certame, oferecida originalmente por pessoa jurídica não beneficiária das regras da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006; e
 - f) a estimulação de compras sustentáveis.
- V - propor normas e procedimentos relacionados a Compras, buscando a padronização dos critérios de aquisição de cada segmento de produtos e serviços;
- VI - rever os modelos propostos a cada dois anos, através de grupos de trabalhos especialistas, com vistas a atualizá-los, quando necessário; e
- VII - elaborar o Banco Anual de Oportunidades de Compras para as MPEs com os itens que o município se propõe a adquirir.

Art. 61 A formação do Banco Anual de Oportunidades para os destinatários desta lei tem por objetivo o alinhamento das necessidades internas de aquisição de bens e serviços com a política de fomento aos destinatários desta lei nas contratações públicas.

Art. 62 As decisões do CGC serão tomadas por maioria, cabendo ao Presidente do Comitê o desempate.

Art. 63 Os representantes do Comitê Gestor de Compras serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei.

SEÇÃO II DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS DESTINATÁRIOS DA LEI

Art. 64 Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e dos Micro Empreendedores Individuais a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 65 A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, das Empresas de Pequeno Porte e dos Micro Empreendedores Individuais somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação. § 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. § 2º Para aplicação do disposto no §1º, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

Art. 66 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os destinatários desta lei.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelos destinatários desta lei sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelos destinatários desta lei sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por algum dos destinatários desta lei.

§ 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I. ocorrendo o empate, o destinatário desta lei melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II. não ocorrendo a contratação do destinatário desta lei, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelos destinatários desta lei que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, o destinatário desta lei melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada ao destinatário desta lei melhor classificado a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

Art. 67 Os órgãos e as entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo Único – Para licitações exclusivas de até 80 mil reais, bem como nas aquisições de bens ou serviços comuns, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial ou eletrônico.

Art. 68 Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

a) percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

b) que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

c) que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 65;

d) que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e e) que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Poderá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto n; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 69 Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes poderá reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art.67.

Art. 70 Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 67 a 69:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 67, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 71 Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - local ou municipal: o limite geográfico do município;

II - regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

- o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião e/ou da microrregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE para o Rio Grande do Norte;
- o âmbito dos municípios, dentro do Estado, existentes dentro de um raio de distância, definido no instrumento convocatório, em quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município;
- outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado, desde que justificado.

Art. 72 Não se aplica o disposto nos art. 67 a 69 quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 5º.

Parágrafo Único - Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 73 Os pagamentos das compras e processos licitatórios para os beneficiários dessa Lei serão efetuados, dentro das disponibilidades do Tesouro Municipal, nos seguintes prazos contados a partir da data em que a Nota Fiscal foi atestada pela respectiva Secretaria:

I - Em até 8 (oito) dias úteis, desde que:

- valor não ultrapasse a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- os fornecedores sejam sediados neste município;
- os fornecedores sejam microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais, agricultores familiares ou pessoas físicas;

II - Em até 20 (vinte) dias, desde que os fornecedores sejam sediados neste município;

III - Em até 30 (trinta) dias, desde que os fornecedores não sejam sediados neste município.

Parágrafo Único - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, identificar de maneira escrita no processo administrativo de pagamento, a categoria do fornecedor, a fim de que seja efetuado o pagamento.

Art. 74 Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO AO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, AGRICULTOR FAMILIAR, ARTESÃO E AOS EMPREENDIMENTOS ECONÔMICO SOLIDÁRIOS

Art. 75 Compete ao Município, por meio da Rede Municipal de desenvolvimento, promover e fomentar, em conjunto com as entidades de classe, a mobilização em prol das políticas públicas estabelecidas nesta lei.

Art. 76 Deve o município estimular a capacitação, a desburocratização e o acesso ao crédito e ao financiamento diferenciados, bem como o apoio à comercialização e a assessoria técnica necessária à organização, à produção e à comercialização de produtos e serviços voltados ao micro empreendedor individual e aos empreendimentos econômico solidários.

Parágrafo Único - Poderá o Poder Público Municipal:

I. conferir suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos de economia solidária;

II. promover o acesso a espaços físicos e bens públicos municipais, garantindo prioridade à exposição e comercialização dos empreendimentos da economia solidária em mercados públicos, feiras livres e outras do gênero;

III. apoiar eventos de economia solidária.

Art. 77 Fica concedida isenção da Taxa de Licenciamento Ambiental para as Associações e Cooperativas de Produtores da Agricultura Familiar, sediadas no Município de Macaíba.

Parágrafo Único - As Associações e Cooperativas beneficiadas são aquelas que transformam os produtos produzidos nos Assentamentos da Reforma Agrária, no sistema de Agricultura familiar.

Art. 78 O Município estimulará a organização de empreendedores, podendo fomentar a constituição de sociedade de propósito específico (SPE), formada pelos destinatários desta lei, destinada ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação e acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Parágrafo Único - Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

Art. 79 Poderá o Município celebrar convênios, cooperação e parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a constituição e gestão orientadora de condomínios socioprodutivos.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, considera-se condomínio socioprodutivo a entidade sem fins lucrativos que congrega, institucionalmente, os destinatários desta lei e pessoas físicas inscritas como profissionais autônomos no órgão de previdência social, com o objetivo de compartilhamento de in-

fraestruturas físicas, logísticas, de comunicação, de gestão administrativa, de acesso ao crédito, ao mercado, às tecnologias, à troca de conhecimentos e a outras que se fizerem necessárias ao desenvolvimento da prática empreendedora que enfoque o caráter socioprodutivo.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 80 Poderá o Município identificar linhas de crédito disponibilizadas por instituições financeiras aos destinatários desta lei.

Art. 81 Todas as orientações necessárias ao acesso das linhas de créditos ofertadas poderão ser feitas por meio de atendimento integrado e simplificado.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 82 O Município estimulará a utilização da conciliação prévia, mediação e arbitragem como instrumento facilitador para a solução de conflitos e litígios relacionados aos destinatários desta Lei Complementar.

Art. 83 As orientações aos usuários sobre a exigência da cláusula compromissória arbitral como dispositivo jurídico previsto nos contratos, com o fim de garantir o acesso à arbitragem, poderão ser fornecidas pelos meios de atendimento integrado e simplificado, de caráter orientador, para os beneficiários desta lei.

CAPÍTULO IX

DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 84 O Município do Macaíba poderá instituir plano de incentivo tributário com o intuito de fomentar a abertura de novas Micro (ME) e Pequenas Empresas (EPP) e de Microempreendedores Individuais (MEI), ou ampliação dos negócios já existentes, obedecidos sempre os critérios previstos em Lei específica e as seguintes condições a saber:

I - os incentivos tributários serão sempre direcionados para atividades de interesse do município que visem ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, intelectual ou social;

II - os incentivos tributários poderão prever contrapartidas dos beneficiários em equipamentos de interesse social ou coletivo;

III - os incentivos tributários serão concedidos sempre por tempo determinado;

IV - todo e qualquer incentivo tributário deverá ser pautado, sempre, pelos princípios da legalidade, da transparência e da impessoalidade, respeitados, ainda, o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal);

V - a Secretaria Municipal de Tributação será sempre consultada acerca de toda e qualquer proposta de incentivo tributário, ou que diga respeito ao Cadastro de Contribuintes do Município, bem como nos casos que influenciem e/ou promovam alterações nos procedimentos de responsabilidade da Secretaria, cabendo a este órgão proferir parecer final fundamentado acerca da proposta.

Parágrafo Único - A instituição do plano de incentivo tributário referido no caput deste artigo deverá observar o disposto nos artigos 14 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal).

Art. 85 Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais con-

tribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Art.86 O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária, ambiental, de segurança contra incêndio e emergência, agrária, sindical, associativa, de conselho de classe, dentre outras

Art.87 As micro e pequenas empresas e a elas equiparadas terão o prazo em dobro para o pagamento das multas estabelecidas na Lei 1.080/02, Código Tributário Municipal de Macaíba.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 O Poder Executivo e o Poder Legislativo municipais poderão valer-se do resultado dos estudos, discussões, debates e apresentações promovidos pelas entidades de classe para a elaboração das propostas de revisão das matérias legislativas em favor dos beneficiários desta lei.

Art. 89 O poder público municipal poderá prever, nos instrumentos de planejamento plurianual de ações governamentais, os programas e ações destinados a subsidiar a realização das ações previstas nesta lei, de modo a possibilitar, com o tratamento diferenciado e favorecido, a melhoria do ambiente institucional ou a geração de oportunidades para os beneficiários desta lei.

Art. 90 O Poder Executivo Municipal, por meio de lei específica, poderá criar um Fundo de Incremento às atividades das micro e pequenas empresas, microempreendedores individuais e empreendimentos econômico solidários.

Art. 91 O Executivo poderá celebrar convênios e outros instrumentos, visando à participação e à co- operação de organismos públicos ou privados que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 92 Fica instituído no dia 05 de outubro de cada ano, o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento.

Art. 93 As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 94 Altera o artigo 2º e seu parágrafo único da Lei 149/83, Código de Obras, bem como acrescenta o parágrafo segundo, passando a seguinte redação: “Art.2º Para efeito deste código ficam dispensadas de apresentação de projetos aqueles empreendimentos considerados de baixo e médio risco, conforme classificação do CGSIM.

§ 1º Os empreendimentos classificados como baixo risco A serão inexigíveis de licenciamento.

§ 2º Os empreendimentos classificados como baixo risco B ou médio risco, serão passíveis de licenciamento simplificado. Ou seja, Termo de declaração do responsável, uma RT ou RRT e o comprovante de pagamento da taxa, caso seja necessário. “

Art. 95 As micro e pequenas empresas deverão ter suas atividades inexigíveis de licenciamento, sendo dispensado todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, desde que seu CNAE esteja contemplado o rol taxativo como baixo risco pela Legislação específica vigente.

Art. 96 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Macaíba, 28 de setembro de 2020.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA Nº 245/2020.

DESIGNA GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos das Leis Municipais nº 291/90, de 13/12/1990, nº 514/97 de 15/12/1997, nº 702/2000 de 25/02/2000, nº 1111/2003 de 23/12/2003 e o Decreto nº 1.914 de 17/12/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada a servidora municipal AN-TÔNIA AIRES DE QUEIROS FARIAS, CPF nº 056.969.683-68, matrícula nº 1724, como Gestora do Fundo Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente – FMDCA do município de Macaíba para, conjuntamente, com o (a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA gerir os recursos do referido Fundo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Macaíba – RN, 28 de setembro de 2020.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

TERMOS

PROTOCOLO Nº. 8.796/2020 DATA: 21/07/2020.

PROCESSO DE DESPESA Nº. 2.631/2020.
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 043/2020.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAÍBA, COM REGISTRO DE PREÇOS.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

ATO DE ADJUDICAÇÃO

Considerando, o resultado do procedimento de licitação, em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame.

Considerando, que após os lances e negociações diretas com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a prática no mercado local.

Considerando, que não houve qualquer manifestação no que concerne a interposição de recursos, quanto ao credenciamento, fase de proposta e documentação de habilitação, estando, portanto, precluso o direito de interposição de recurso pelo licitante.

Considerando, finalmente o que preconizado o inciso XX, do artigo 4º, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

ADJUDICO o presente procedimento em favor das licitantes:

CIRUFARMA COMERCIAL LTDA / CNPJ 40.787.152/0001-09, saiu vencedora nos itens: 30 - R\$ 0,23, 112 – R\$ 5,53, 184 – R\$ 0,16, 186 – R\$ 0,41 e 187 – R\$ 0,41;

CIRURGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA / CNPJ 02.800.122/0001-98, saiu vencedora nos itens: 38 – R\$ 0,09 e 142 – R\$ 1,34;

DIST. DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI ME / CNPJ 25.279.552/0001-01, saiu vencedora nos itens: 74 – R\$ 0,53, 076 – R\$ 2,92, 077 – R\$ 1,05, 081 – R\$ 4,54, 174 – R\$ 0,19 e 177 – R\$ 0,09;

F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI / CNPJ 07.055.280/0001-84, saiu vencedora nos itens: 06 – R\$ 0,04, 09 – R\$ 0,04, 19 – R\$ 8,40, 28 – R\$ 0,08, 29 – R\$ 0,04, 47 – R\$ 5,50, 54 – R\$ 0,26, 64 – R\$ 0,10, 78 – R\$ 1,57, 89 – R\$ 0,90, 95 – R\$ 0,15, 110 – R\$ 2,33, 141 – R\$,10, 149 – R\$ 0,42, 165 – R\$ 0,07, 166 – R\$ 0,20, 176 – R\$ 0,21, 189 – R\$ 0,08 e 190 – R\$ 0,13;

FABMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA / CNPJ 05.400.006/0001-70, saiu vencedora nos itens: 22 – R\$ 2,83, 82 – R\$ 0,09 e 162 – R\$ 3,48;

FORMULAS MAGISTRAIS MANIPULACOES ESPECIAIS LTDA / CNPJ 07.316.691/0001-86, saiu vencedora no item: 169 – R\$ 4,75;

JC PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA / CNPJ 11.101.919/0001-98, saiu vencedora no item 88 – R\$ 0,16;

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / CNPJ 05.343.029/0001-90, saiu vencedora nos itens: 11 – R\$ 0,30, 12 – R\$ 0,30, 13 – R\$ 0,30, 23 – R\$ 33,00 e 208 – R\$ 0,40;

MSHS COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA EPP / CNPJ 40.782.468/0001-08, saiu vencedora nos itens: 37 – R\$ 0,04 e 41 – 0,54;

PHOSPODONT LTDA / CNPJ 04.451.626/0001-75, saiu vencedora nos itens: 01 – R\$ 3,69, 55 – R\$ 2,57, 69 – R\$ 17,50, 83 – R\$ 0,66, 96 – R\$ 5,00, 102 – R\$ 0,38, 175 – R\$ 0,53, 185 – R\$ 0,18, 188 – R\$ 0,94, 207 – R\$ 0,28, 209 – R\$ 0,58, 211 – R\$ 2,05 e 213 – R\$ 108,75;

SOIN VIE FARMACEUTICA E NUTRICAÇÃO LTDA / CNPJ 31.374.700/0001-70, saiu vencedora nos itens: 39 – R\$ 0,05, 40 – R\$ 0,07 e 203 – 0,76;

SUPRAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR E ODONTOLOGICO LTDA / CNPJ 02.165.865/0001-33, saiu vencedora nos itens: 198 – R\$ 0,22 e 205 – R\$ 4,88; WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. / CNPJ 04.372.020/0001-44, saiu vencedora nos itens: 32 – R\$ 7,79, 70 – R\$ 0,03, 75 – R\$ 0,04, 106 – R\$ 0,09, 108 – R\$ 0,03, 114 – R\$ 0,02, 130 – R\$ 1,32, 145 – R\$ 0,04, 146 – R\$ 0,05, 157 – R\$ 0,06, 160 – R\$ 4,35 e 204 – R\$ 0,04.

Encaminho o processo à Secretária Municipal de Saúde para deliberação superior.

Macaíba/RN, 18 de Setembro de 2020.

Francisco de Assis da Silva
Pregoeiro / PMM

PROTOCOLO Nº. 8.796/2020 DATA: 21/07/2020.

PROCESSO DE DESPESA Nº. 2.631/2020.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 043/2020.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAÍBA, COM REGISTRO DE PREÇOS.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando, a análise do processo em comento.

Considerando, os atos praticados pelo Pregoeiro do Município, conjuntamente com a Equipe de Apoio, inclusive a expedição do ato adjudicatório.

Considerando, que após os lances e negociação di-

reta com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a prática do mercado local, conforme pesquisa mercadológica.

Considerando, o resultado do procedimento de licitação, em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame.

Considerando, que não houve qualquer manifestação no que concerne a interposição de recursos, quanto ao credenciamento, fase de proposta financeira e na fase habilitatória.

Considerando, finalmente o que preconiza o inciso XXII, do artigo 4º, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

HOMOLOGO o procedimento em favor das licitantes:

CIRUFARMA COMERCIAL LTDA / CNPJ 40.787.152/0001-09, saiu vencedora nos itens: 30 - R\$ 0,23, 112 - R\$ 5,53, 184 - R\$ 0,16, 186 - R\$ 0,41 e 187 - R\$ 0,41;

CIRURGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA / CNPJ 02.800.122/0001-98, saiu vencedora nos itens: 38 - R\$ 0,09 e 142 - R\$ 1,34;

DIST. DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI ME / CNPJ 25.279.552/0001-01, saiu vencedora nos itens: 74 - R\$ 0,53, 076 - R\$ 2,92, 077 - R\$ 1,05, 081 - R\$ 4,54, 174 - R\$ 0,19 e 177 - R\$ 0,09;

F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI / CNPJ 07.055.280/0001-84, saiu vencedora nos itens: 06 - R\$ 0,04, 09 - R\$ 0,04, 19 - R\$ 8,40, 28 - R\$ 0,08, 29 - R\$ 0,04, 47 - R\$ 5,50, 54 - R\$ 0,26, 64 - R\$ 0,10, 78 - R\$ 1,57, 89 - R\$ 0,90, 95 - R\$ 0,15, 110 - R\$ 2,33, 141 - R\$ 1,0, 149 - R\$ 0,42, 165 - R\$ 0,07, 166 - R\$ 0,20, 176 - R\$ 0,21, 189 - R\$ 0,08 e 190 - R\$ 0,13;

FABMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA / CNPJ 05.400.006/0001-70, saiu vencedora nos itens: 22 - R\$ 2,83, 82 - R\$ 0,09 e 162 - R\$ 3,48;

FORMULAS MAGISTRAIS MANIPULACOES ESPECIAIS LTDA / CNPJ 07.316.691/0001-86, saiu vencedora no item: 169 - R\$ 4,75;

JC PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA / CNPJ 11.101.919/0001-98, saiu vencedora no item 88 - R\$ 0,16;

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / CNPJ 05.343.029/0001-90, saiu vencedora nos itens: 11 - R\$ 0,30, 12 - R\$ 0,30, 13 - R\$ 0,30, 23 - R\$ 33,00 e 208 - R\$ 0,40;

MSHS COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA EPP / CNPJ 40.782.468/0001-08, saiu vencedora nos itens: 37 - R\$ 0,04 e 41 - R\$ 0,54;

PHOSPODONT LTDA / CNPJ 04.451.626/0001-75, saiu vencedora nos itens: 01 - R\$ 3,69, 55 - R\$ 2,57, 69 - R\$ 17,50, 83 - R\$ 0,66, 96 - R\$ 5,00, 102 - R\$ 0,38, 175 - R\$ 0,53, 185 - R\$ 0,18, 188 - R\$ 0,94, 207 - R\$ 0,28, 209 - R\$ 0,58, 211 - R\$ 2,05 e 213 - R\$ 108,75;

SOIN VIE FARMACEUTICA E NUTRICAÇÃO LTDA / CNPJ 31.374.700/0001-70, saiu vencedora nos itens: 39 - R\$ 0,05, 40 - R\$ 0,07 e 203 - R\$ 0,76;

SUPRAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR E ODONTOLOGICO LTDA / CNPJ 02.165.865/0001-33, saiu vencedora nos itens: 198 - R\$ 0,22 e 205 - R\$ 4,88; WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. / CNPJ 04.372.020/0001-44, saiu vencedora nos itens: 32 - R\$ 7,79, 70 - R\$ 0,03, 75 - R\$ 0,04, 106 - R\$ 0,09, 108 - R\$ 0,03, 114 - R\$ 0,02, 130 - R\$ 1,32, 145 - R\$ 0,04, 146 - R\$ 0,05, 157 - R\$ 0,06, 160 - R\$ 4,35 e 204 - R\$ 0,04.

CONVOQUE-SE a empresa acima mencionada para a assinatura da ata de registro de preços.

Macaíba/RN, 21 de Setembro de 2020.

Gislyne Karla Medeiros da Silva
Secretária Municipal de Saúde

RESULTADO

PROCESSO LICITATORIO Nº. 043/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAÍBA, COM REGISTRO DE PREÇOS.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

RESULTADO DA SESSÃO

O Pregoeiro do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado da sessão do processo em comento. Empresas vencedoras e habilitadas: CIRUFARMA COMERCIAL LTDA / CNPJ 40.787.152/0001-09, itens: 30 - R\$ 0,23, 112 - R\$ 5,53, 184 - R\$ 0,16, 186 - R\$ 0,41 e 187 - R\$ 0,41; CIRURGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA / CNPJ 02.800.122/0001-98, itens: 38 - R\$ 0,09 e 142 - R\$ 1,34; DIST. DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI ME / CNPJ 25.279.552/0001-01, itens: 74 - R\$ 0,53, 076 - R\$ 2,92, 077 - R\$ 1,05, 081 - R\$ 4,54, 174 - R\$ 0,19 e 177 - R\$ 0,09; F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI / CNPJ 07.055.280/0001-84, itens: 06 - R\$ 0,04, 09 - R\$ 0,04, 19 - R\$ 8,40, 28 - R\$ 0,08, 29 - R\$ 0,04, 47 - R\$ 5,50, 54 - R\$ 0,26, 64 - R\$ 0,10, 78 - R\$ 1,57, 89 - R\$ 0,90, 95 - R\$ 0,15, 110 - R\$ 2,33, 141 - R\$ 1,0, 149 - R\$ 0,42, 165 - R\$ 0,07, 166 - R\$ 0,20, 176 - R\$ 0,21, 189 - R\$ 0,08 e 190 - R\$ 0,13; FABMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA / CNPJ 05.400.006/0001-70, itens: 22 - R\$ 2,83, 82 - R\$ 0,09 e 162 - R\$ 3,48; FORMULAS MAGISTRAIS MANIPULACOES ESPECIAIS LTDA / CNPJ 07.316.691/0001-86, item: 169 - R\$ 4,75; JC PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA / CNPJ 11.101.919/0001-98, item 88 - R\$ 0,16; MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / CNPJ 05.343.029/0001-90, itens: 11 - R\$ 0,30, 12 - R\$ 0,30, 13 - R\$ 0,30, 23 - R\$ 33,00 e 208 - R\$ 0,40; MSHS COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA EPP / CNPJ 40.782.468/0001-08, itens: 37 - R\$ 0,04 e 41 - R\$ 0,54; PHOSPODONT LTDA / CNPJ 04.451.626/0001-75, itens: 01 - R\$ 3,69, 55 - R\$ 2,57, 69 - R\$ 17,50, 83 - R\$ 0,66, 96 - R\$ 5,00, 102 - R\$ 0,38, 175 - R\$ 0,53, 185 - R\$ 0,18, 188 - R\$ 0,94, 207 - R\$ 0,28, 209 - R\$ 0,58, 211 - R\$ 2,05 e 213 - R\$ 108,75; SOIN VIE FARMACEUTICA E NUTRICAÇÃO LTDA / CNPJ 31.374.700/0001-70, itens: 39 - R\$ 0,05, 40 - R\$ 0,07 e 203 - R\$ 0,76; SUPRAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR E ODONTOLOGICO LTDA / CNPJ 02.165.865/0001-33, itens: 198 - R\$ 0,22 e 205 - R\$ 4,88; WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. / CNPJ 04.372.020/0001-44, itens: 32 - R\$ 7,79, 70 - R\$ 0,03, 75 - R\$ 0,04, 106 - R\$ 0,09, 108 - R\$ 0,03, 114 - R\$ 0,02, 130 - R\$ 1,32, 145 - R\$ 0,04, 146 - R\$ 0,05, 157 - R\$ 0,06, 160 - R\$ 4,35 e 204 - R\$ 0,04. Macaíba/RN, 18/09/2020. Pregoeiro / PMM.

RESULTADO

RESULTADO DA CONVOCAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDITAL Nº 001/2020.

O Prefeito Municipal de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado da Convocação para Regularização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, junto a Caixa Econômica Federal, objeto do Edital nº 001/2020, publicado no Diário Oficial do Município, edição nº 0426, do dia 20.02.2020, em obediência as Notificações (NFGC) 506.501.795 e 506.501.639 oriundas do Ministério do Trabalho e Emprego.

1. OBJETO:

1.1. Constitui objeto do presente Edital a publicação do resultado da convocação prevista no Edital nº 001/2020, de 20 de fevereiro de 2020, o qual solicitava a apresentação de documentos para comprovação do vínculo, junto ao Município, para aqueles que laboraram no período de 02/1987 a 02/2011.

1.2. Os servidores e ex servidores deste Município que atenderam a convocação e apresentaram os documentos comprobatórios pertinentes, cujos nomes constam na relação anexa as Notificações acima mencionadas, fazendo jus, portanto, a individualização dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, são os constantes no Anexo I.

1.3. Os servidores e ex servidores deste Município que atenderam a convocação e apresentaram os documentos comprobatórios pertinentes, mas seus nomes não constam na relação anexa as Notificações acima mencionadas e, por isso, não farão jus a individualização dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, são os constantes no Anexo II.

Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, em 28 de setembro de 2020.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

ANEXO I

Servidores que apresentaram os documentos comprobatórios pertinentes, cujos nomes constam na relação anexa as Notificações oriundas do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

NOME	Nº PIS/PASEP
ADELMA TEIXEIRA DA SILVA	2.071.605.334-3
ADRIANA FRANCA DE CASTRO	1.705.410.177-2
ADRIANA LIMA DE ARAUJO E SILVA	1.705.224.866-0
AILSON FERREIRA DE BRITO	1.705.224.950-0
ALBERTINA PEDRO DA COSTA	1.702.937.442-6
ALDENIR CORREIA DELIMA	1.702.937.436-1
ALDIMAR SOUZA DE LELIS	1.219.516.226-2
ALDIRENE TEIXEIRA DA SILVA	1.705.224.954-3
ALEXSANDRO MOURA GOMES	1.705.410.176-4
ALFREDO JOSE DE ALMEIDA NETO	1.701.491.562-0
ALINE BEZERRA DE BRITO LYRA	1.903.727.689-2
ALMIRA NOGUEIRA DE AZEVEDO SILVA	1.076.997.316-4
ALZENIR LUCAS BEZERRA	1.701.492.810-2
AMERICA SILVA DOS SANTOS	1.237.414.838-8
ANA APARECIDA DE LIMA	1.901.539.151-6
ANA CARLA NASCIMENTO DE ARAUJO	1.284.025.264-5

ANA CELIA SOARES LUCIANO	1.222.791.397-7
ANA CLISIA SOUZA TORRES BEZERRA	1.703.437.741-1
ANA CRISTINA AGUIAR OLIVEIRA	1.900.105.437-7
ANA CRISTINA DE MORAIS SILVA	1.702.937.438-8
ANA EUMARA GOMES FERREIRA	1.900.255.751-8
ANA JAQUELINE DUTRA GOMES	1.704.159.592-5
ANA K DE OLIVEIRA NASCIMENTO	1.608.698.783-2
ANA KAROLYNNE A DE MORAIS	1.900.255.753-4
ANA LOURDES ALVES	1.205.410.592-0
ANA LUCIA JERONIMO	1.705.224.828-8
ANA MARIA ANDRADE SILVA	1.703.437.939-2
ANA MARIA DA COSTA SILVA	1.700.245.930-7
ANA MARIA DA SILVA FELIPE	1.703.437.720-9
ANA MARIA FERREIRA DE LIMA	1.701.484.101-5
ANA MARIA P DA SILVA BRITO	1.900.935.479-5
ANA MARIA SILVA DE ARAUJO	1.325.736.619-0
ANA MARIA SOARES DE FARIAS	1.704.159.636-0
ANA PAULA DA CONCEICAO	1.260.584.264-0
ANAISA MARIA DE A NASCIMENTO	1.705.224.957-8
ANDERSON CARVALHO DE ARAUJO	1.168.788.524-3
ANDREA C DA SILVA BERNARDO	1.900.456.720-0
ANDREA CHRISTINA DA S BERNARDO	1.900.456.720-0
ANGELA GONCALVES COSTA	1.198.114.130-2
ANGELA MARIA DE LIMA SOARES	1.700.244.317-6
ANGELA MARIA T DA COSTA SILVA	1.702.120.154-9
ANGELA VIEIRA FERREIRA	1.705.224.845-8
ANGELICA MEDEIROS DA SILVA	1.900.935.477-9
ANTONIA AIRES DE Q FARIAS	1.700.245.832-7
ANTONIA CAETANO DE MELO SILVA	1.702.120.312-6
ANTONIA CAMILO DA S FAUSTINO	1.900.935.474-4
ANTONILDO LUCAS P DA SILVA	1.253.285.473-3

ANTONIO MOREIRA DE LIMA	1.702.937.441-8
ARACELI GOMES DE OLIVEIRA	1.702.937.447-7
ARLETE DOS SANTOS DUARTE	1.700.245.830-0
ARTEMIA DO NASCIMENTO	1.008.796.985-5
AVANIR FERREIRA DO N ARAUJO	1.901.821.882-3
BEANIDES ANANIAS DO NASCIMENTO	1.010.526.706-3
BEATRIZ PEREIRA MOURA	1.700.245.896-3
BEATRIZ SOARES DE ARAUJO	1.704.159.635-2
BENEDITA ELIZETE DE CASTRO MORAIS	1.704.032.326-3
CARLITA MARIA DA COSTA DIAS	1.702.120.094-1
CARLOS FRANK PRUDENCIO BEZERRA	2.041.889.325-4
CARMELITA BEZERRA BIGOIS	1.701.484.097-3
CAROLINA DA CAMARA MARTINS	1.291.397.364-9
CAROLINA QUEIROZ MOURA	1.352.120.845-0
CARYNE DANIELLY P DA S LIMA	1.274.698.264-3
CECILIA ANTONIA DE ARAUJO NETA	1.701.486.238-1
CELIA ANDRE CRUZ DE OLIVEIRA	1.703.437.791-8
CELIA IDAMAR R PERES NEVES	1.900.935.480-9
CELIA MARIA DA COSTA	1.087.891.714-1
CELIA MARIA LIMA DA SILVA	1.902.121.071-4
CIDICLEY FONTES OLIVEIRA	1.902.035.049-0
CLAUDIA CRISTINA M DOS SANTOS	1.705.416.579-7
CLEIA ROSELY SARAIVA	1.244.133.795-7
CLEIDE BATISTA DE ARAUJO	1.900.479.440-1
CLENILDA DA SILVA CELESTINO	1.901.539.142-7
CLEUDIMAR MAURICIO DE LIMA	1.705.224.926-8
CLEZIA DANTAS DA SILVA	1.705.224.966-7
CLIDENOR TANAZIO DA SILVA	1.204.045.103-1
CLOVIS FERNANDES DE OLIVEIRA	1.007.828.980-4
CONCEICAO LEONICE RODRIGUES	1.701.492.853-6
CRISTIANE ALENCAR DE MOURA	1.262.544.964-2

CRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA	1.273.125.364-0
CRISTIANE LIMA DANTAS	1.901.963.905-9
CRISTINA TORRES DA SILVA	1.255.646.864-7
DAGMAR LUCAS PINHEIRO	1.701.491.628-7
DALTON SOARES ARAUJO	1.230.612.457-6
DALVA DE FIGUEIREDO	1.701.484.103-1
DALVANETE RODRIGUES DA SILVA	1.213.042.783-0
DALVANIR TINOCO DA SILVA	1.900.945.081-6
DALVANIRA GOMES DE A BARBOSA	1.010.526.651-2
DAMIANA LIMA NERE	1.701.484.305-0
DAMIAO R DO NASCIMENTO	1.065.223.459-0
DANIELLE CHRISTINA LINO LEAL	1.448.539.227-1
DARIO TEOFILO DOS SANTOS	1.702.937.462-0
DARY MENDONCA DA SILVA	1.227.352.754-5
DEBORA GOMES DE FARIAS	1.703.437.926-0
DEIZE MARIA DE LIMA	1.277.823.364-6
DILMA MARIA DA COSTA	1.080.122.663-2
DINALVA COSTA VIANA	1.703.437.927-9
DIOMAR DE LIMA BEZERRA	1.703.437.925-2
DORALICE CARNEIRO	1.702.937.460-4
DORIS ALVES DE LIRA BENICIO	1.009.387.358-9
DULCIMAR RAFAEL PEREIRA	1.704.032.402-2
EDIANE NUNES DO NASCIMENTO	1.900.944.296-1
EDIJANE ANGELO CORDEIRO	1.288.125.364-6
EDILIA FAUSTINO ALVES	1.701.489.787-8
EDILMA XAVIER DE OLIVEIRA	1.704.032.324-7
EDILSON CARVALHO G DA SILVA	1.700.245.962-5
EDILZA FERNANDES DE QUEIROZ	1.066.730.002-0
EDINAIDE MARIA DE SOUSA E SILVA	1.701.484.165-1
EDIVALDO NETO DE SOUZA	1.234.293.732-8
EDNA DARC MEDEIROS FREITAS	1.705.410.126-8

EDNA MARIA BARBOS DA CUNHA	1.705.224.944-6	ERICA BEZERRA FREIRE DA SILVA	1.285.525.564-5	FRANCISCA BERNARDO SOARES	1.702.937.477-9
EDNA MARTINS DA SILVA SANTOS	1.706.437.873-6	ERIKA SORAYA DE LIMA	1.900.935.511-2	FRANCISCA CANINDE DA COSTA	1.703.437.890-6
EDNAIDE DE OLIVEIRA SOARES	1.900.493.198-0	ERIKA VIDAL COSTA	1.305.471.164-0	FRANCISCA CARNEIRO DE SOUZA	1.703.437.884-1
EDSON LOPES DE ARAUJO	1.702.120.232-4	ERINEIDE EMIDIO DA SILVA	1.705.224.868-7	FRANCISCA DAS CHAGAS F MARTINS	1.703.437.897-3
EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA	1.703.437.771-3	ERMELINA MARIA DE PALHARES	1.009.388.087-9	FRANCISCA DAS CHAGAS M SILVA	1.703.437.900-7
EDVALDO EMIDIO DA SILVA	1.702.937.414-0	ETELVINA PEREIRA FERREIRA	1.703.437.930-9	FRANCISCA DE ARAUJO MOURA	1.701.492.847-1
EDVALDO MEDEIROS DE SOUZA	1.703.437.653-9	EUCLIMAR NOBRE TOMAZ	1.222.791.135-4	FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA	1.900.935.516-3
EFIGENIO SANTANA DOS SANTOS	1.245.548.936-3	EULALIA ARAUJO DE MEDEIROS	1.008.792.977-2	FRANCISCA DE FATIMA LIMA	1.701.489.788-6
ELAINE JANIERIS MACIEL NEVES	1.705.224.978-0	EUNICE EUGENIA DE A COSTA	1.009.385.547-5	FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA	1.083.037.559-4
ELAINE OLIVEIRA SANTOS	1.901.369.585-2	EUNICE LIRA DA SILVA	1.208.963.790-2	FRANCISCA DO N SARAIVA GOMES	1.202.516.089-7
ELEONORA DE O COSTA DA SILVA	1.900.868.218-7	EVA MARIA SOARES DA SILVA	1.900.566.965-1	FRANCISCA ELICIA DE AZEVEDO	1.701.492.785-8
ELIANE ALVES DA LUZ	1.084.712.384-4	EVANGELA M G DE M CUNHA	1.258.852.164-0	FRANCISCA FABIA ANDRADE DE LIMA	1.701.489.807-6
ELIANE GUEDES DIAS	1.346.661.245-3	FABIO FERREIRA SILVA	1.902.729.527-4	FRANCISCA FERNANDES DA SILVA	1.702.937.483-3
ELIANE SATURNINO DE OLIVEIRA	1.902.120.595-8	FABIOLA FELIPE DA SILVA	1.901.478.878-1	FRANCISCA FESLIBELA DOS SANTOS	1.700.245.875-0
ELIETE GOMES DA SILVA	1.900.945.096-4	FANEIDE RIBEIRO DE SOUZA	1.005.571.285-9	FRANCISCA FLORENCIO DA SILVA	1.701.484.069-8
ELIETE MELO DE BRITO FERREIRA	1.239.392.355-3	FATIMA MARIA GUEDES CAMPOS	1.701.484.043-4	FRANCISCA FRANCINEIDE GALVAO	1.702.937.484-1
ELIONALDO DE ARAUJO CAPISTRANO	1.260.715.464-4	FERNANDA PAULA PEREIRA BRAZ	1.623.594.078-6	FRANCISCA FRANCINETE CORDEIRO	1.705.224.825-3
ELISABETE DE LIMA RODRIGUES	1.345.680.745-6	FERNANDO MANOEL ALVES TINOCO	1.076.600.061-0	FRANCISCA GOMES DE F TEIXEIRA	1.702.937.428-0
ELISANDRA A P DE OLIVEIRA	1.166.583.905-2	FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS	1.280.007.364-2	FRANCISCA INACIO DA SILVA	1701.488.788-0
ELISANDRA DA SILVA BARBOSA	1.287.358.464-7	FRANCILENE GONCALVES MOREIRA D	1.702.120.229-4	FRANCISCA ISABEL GUEDES FRANCA	1.701.486.173-3
ELISANGELA ARAUJO DE LIMA	1.900.965.619-8	FRANCINEIDE MARIA DA CONCEICAO	1.703.437.957-0	FRANCISCA KARINA DE M SANTOS	1.900.524.001-9
ELIZABETE P DE LIRA TORRES	1.260.402.364-6	FRANCINETE ANGELINA T DA ROCHA	1.704.159.593-3	FRANCISCA LEONETE RODRIGUES	1.700.245.933-1
ELIZANGELA FABRICIO DE SOUZA	1.705.224.974-8	FRANCINETE BEZERRA DE MOURA	1.703.437.898-1	FRANCISCA LUCIA DO NASCIMENTO	1.705.224.872-5
ELIZANGELA XAVIER FERREIRA	1.901.704.975-0	FRANCINETE MARIA DA SILVA	1.901.028.036-8	FRANCISCA MARCIONILA MENDONCA	1.213.065.913-8
ELIZETE DUARTE DE ALMEIDA	1.900.477.067-7	FRANCINETE T DO NASCIMENTO	1.704.159.583-6	FRANCISCA MARIA C DE MOURA	1.701.492.845-5
ELIZEU BARNOSA L DE OLIVEIRA	1.208.957.813-2	FRANCISCA A DE MACEDO TINOCO	1.270.259.364-1	FRANCISCA MARILEUZA F DE ARAUJO	1.704.159.577-1
ELZA MARIA DA SILVA	1.900.935.506-6	FRANCISCA ALVES FERREIRA	1.704.032.343-3	FRANCISCA MIGUEL DO N COSTA	1.700.245.924-2
ELZEMIR SANTANA DE SIQUEIRA	1.703.657.225-4	FRANCISCA ALZAMOR PEREIRA	1.703.437.901-5	FRANCISCA PAULA DOS SANTOS	1.705.410.178-0
ENOIZE REVOREDO DA FONSECA	1.701.484.021-3	FRANCISCA AMELIA DE LIMA SILVA	1.702.120.218-9	FRANCISCA R BRITO SOARES	1.287.626.164-4
ERENICE MARIA MAFRA	1.702.937.431-0	FRANCISCA AVELINO DE LIMA	1.236.606.920-2	FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA	1.080.570.770-8
ERIAN EDUARDO DA CRUZ	2.018.088.774-7	FRANCISCA BARBOSA DE MOURA	1.703.437.887-6	FRANCISCA ROBERTO DA SILVA	1.704.159.661-1

FRANCISCA RODRIGUES DE ARAUJO	1.700.500.938-8	GEZILDA XAVIER DE OLIVEIRA LEOCADIO	1.702.307.565-6	IRMA MOURA DE LIMA	1.900.274.216-1
FRANCISCA S BARBOSA AGOSTINHO	1.301.310.564-9	GIGLIANE SANTOS DE ARAUJO	1.900.157.676-4	ISAAC CASIANO DA COSTA	1.236.624.090-4
FRANCISCA SANDRA DA SILVA	1.202.524.193-5	GILDEMAR ALVES DA SILVA	1.900.614.406-4	ISABEL CRISTINA GUEDES FRANCA	1.705.224.985-3
FRANCISCA SANTOS DE OLIVEIRA	1.702.120.210-3	GILFRAN XAVIER FERREIRA	1.701.486.310-8	ISMARLETE FERNANDES DUARTE	1.704.159.569-0
FRANCISCA VIRGINIO E DE ALMEIDA	1.010.526.802-7	GILISMAR SANTOS PERES	1.900.869.305-7	ISYS DANIELLY SANTOS DA COSTA	1.900.477.051-0
FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA	1.076.607.135-6	GILMA MARIA DA CRUZ	1.705.224.929-2	ITANILDO BIGOIS BEZERRA	1.201.013.332-5
FRANCISCO CANINDE GOMES	1.086.938.228-1	GILVAN DE SOUZA SOARES	1.901.964.711-6	IULIANA RELI ARAUJO	1.900.935.532-5
FRANCISCO CANUTO D SILVA	1.900.869.301-4	GILVANETE LUCAS PINHEIRO DA SILVA	1.702.937.494-9	IVANI CAMELO DO NASCIMENTO	1.703.437.915-5
FRANCISCO CARLOS FERREIRA	1.011.288.266-5	GILVANICE DANTAS DA SILVA	1.702.937.385-3	IVANIA PATRICIA LEITE VILAR	1.900.663.903-9
FRANCISCO DE ASSIS F DE ARAUJO	1.073.834.102-6	GISELE AZEVEDO F SANTOS	1.284.158.064-6	IVANILDA FRANCISCA DA SILVA	1.705.224.967-5
FRANCISCO DE ASSIS G DOS SANTOS	1.705.224.983-7	HAIZYS A DE OLIVEIRA CABRAL	1.298.488.264-6	IVANILDO BIGOIS DE PAIVA	1.224.561.293-2
FRANCISCO DE ASSIS V NASCIMENTO	1.900.935.524-4	HELADIA FERREIRA DA SILVA	1.900.369.256-7	IVANUSA MARIA R DE L RAMALHO	1.702.937.503-1
FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA	1.208.947.713-1	HERMANTINA ALVES DE LIRA LIMA	1.702.120.339-8	IVONE FREIRE DA SILVA	1.703.437.916-3
FRANCISCO JOAQUIM S DA COSTA	1.703.437.902-3	HEVERTON FERNANDES DUARTE	1.701.484.188-0	IVONE MARIA MAFRA	1.700.241.259-9
FRANCISCO JOSAILTON DA CRUZ	1.901.539.162-1	HILARINA MARIA CABRAL DE SOUZA	1.080.571.667-7	IVONEIDE MARIA DA SILVA	1.703.437.764-0
FRANCISCO LUCAS PINHEIRO	1.702.937.475-2	HOSANA DA SILVA CAMPOS	1.700.240.126-0	IVONETE UMBELINO SILVA DE LIMA	1.705.224.984-5
FRANCISCO MANOEL DA SILVA	1.205.207.459-9	IDAIANY PINHEIRO DA SILVA	1.902.093.983-4	IZABEL CRISTINA G DE OLIVEIRA	1.230.605.500-0
FRANCISCO R GOMES FERREIRA	1.280.499.564-1	IDALIA MARIA P DE ANDRADE	1.217.625.337-1	JAILTON BARBOSA DE OLIVEIRA	1.006.744.283-5
FRANCISCO SOARES DE PAIVA	1.702.937.482-5	ILANA REGINA MAFRA	1.704.159.574-7	JANILDE BERNARDO SOARES	1.705.410.118-7
GABRIEL MANOEL DE ARAUJO	1.701.484.181-3	ILNA ANTONIA DE ARAUJO	1.702.937.424-8	JANAINA IARA SOARES PERES	1.258.679.264-7
GEANE CRISTINA N DE CARVALHO	1.704.159.568-2	INES BERTOLDO DE AZEVEDO	1.701.484.048-5	JANE EYRE BATISTA DA S ARAUJO	1.010.527.823-5
GENEROZA LIRA FERNANDES	1.061.603.464-1	INES DA SALETE PIRES LIMA	1.004.018.587-4	JANE TRINDADE DE ARAUJO	1.900.456.695-6
GERALDA MONTEIRO DO NASCIMENTO	1.700.245.945-5	IOLANDA MARIA DOS SANTOS ARAUJO	1.008.791.642-5	JANEIDE DUTRA DO AMARAL	1.221.098.087-0
GERALDO CARDOSO DE LIMA	1.010.526.636-9	IRACEMA DAMASCENO DA SILVA	1.701.486.240-3	JANEIZE DE MOURA SILVA	1.341.876.719-1
GERALDO CAVALCANTE DE A FILHO	1.700.241.170-3	IRACILDA COSME CAMPOS	1.702.937.500-7	JANICE ALVES DE MELO	1.702.120.200-6
GERSON EUGENIO COSTA	1.900.568.767-6	IRACILDA DIOGENES	1.701.484.191-0	JANIERE OLIVEIRA PEREIRA	1.900.305.006-9
GERTUDES DE OLIVEIRA COSTA	1.702.937.584-8	IRANEIA DA SILVA COSTA	1.901.539.127-3	JANUSIA BERNARDO SOARES	1.900.724.817-3
GERTUDES DUARTE DANTAS	1.703.437.638-5	IRANI QUIRINO DE MOURA	1.703.437.913-9	JAQUELINE FELIX DE ARAUJO	1.280.947.064-4
GERUZA MARIA BARBOSA DE FARIAS	1.701.484.057-4	IRANILDES BEZERRA BIGOIS	1.704.159.646-8	JAQUELINE MACEDO IRINEU	1.705.224.862-8
GERUZIA DO NASCIMENTO COSTA	1.705.224.814-8	IRASELMA BARBOSA DE LIMA	1.900.965.616-3	JAQUELINE SANTOS DINIZ SILVA	1.196.057.512-5
GEYLL A SILVA DO NASCIMENTO	1.288.500.364-4	IRENE CORDEIRO DA SILVA	1.010.526.702-0	JARCONE VITAL DOS SANTOS	1.900.935.393-4
				JARDELINA SONAIRA D DA CRUZ	1.901.979.073-3

JEANE MARIA DA SILVA	1.705.410.127-6	JOSE BELISIO MACEDO	1.702.120.366-5	JOSENELZA PAIVA DA COSTA	1.702.937.389-6
JEFFERSON FLORENCIO DOS SANTO	2.012.828.909-5	JOSE BENTO DA SILVA	1.251.787.184-3	JOSENETE MENDES DE S SANTOS	1.705.224.996-9
JISREELITA BARBOSA DE LIMA	1.900.493.187-5	JOSE CASSIANO DA COSTA	1.701.484.200-3	JOSENILSON BARBOSA	1.902.074.400-6
JOABSON MARLOS MATIAS	1.902.082.799-8	JOSE EVALDO DE SOUZA	1.701.492.819-6	JOSIANE ARAUJO DA S RODRIGUES	1.901.292.178-6
JOANA DARC BERTOLDO DE BRITO	1.902.331.534-3	JOSE GOMES DA SILVA	1.229.639.375-8	JOSIENE ALBINO ARRUDA	1.266.193.064-9
JOANA DARC DA CUNHA SILVEIRA	1.245.551.413-9	JOSE JUAREZ DE SOUZA	1.008.792.012-0	JOSIENE AVELINO DE LIMA	1705.224.989-6
JOANA DARC DA SILVA	1.704.159.639-5	JOSE LENILDO DE ARAUJO	1.900.935.546-5	JOSINEIDE ALVES FERREIRA	1.701.484.203-8
JOANA GERALDO DOS SANTOS	1.902.092.768-2	JOSE LINDEMBERGUE DA SILVA	1.703.437.847-7	JOSSUE DA SILVA	1.703.437.662-8
JOANA MARIA DA SILVA TAVARES	1.703.437.859-0	JOSE LINHARES FILHO	1.705.224.854-7	JOVELINA XAVIER DE MELO SILVA	1.701.489.791-6
JOANA MARIA FELIX DE ARAUJO	1.702.937.509-0	JOSE LUIS DA SILVA	1.703.437.757-8	JUAREZ BATISTA ARAUJO	1.205.418.996-2
JOAO AVELINO DA SILVA	1.702.120.204-9	JOSE MARIA DA SILVA	1.076.601.343-7	JUDITE BARBOSA DE OLIVEIRA	1.703.437.842-6
JOAO BATISTA DA SILVA	1.073.814.172-8	JOSE MARIA DE OLIVEIRA	1.702.937.505-8	JULIA PAULINO TORRES DOS SANTOS	1.075.853.518-7
JOAO BATISTA FERREIRA	1.252.018.156-9	JOSE RAMOS CARDOSO	1.704.159.619-0	JULIANA GOMES DA SILVA LUZ	2.014.645.684-4
JOAO JOSE DE AZEVEDO	1.010.526.697-0	JOSE ROBERTO DE ARAUJO	1.701.484.312-3	JULIANA J MEDEIROS BEZERRA	1.340.179.819-6
JOAO MARIA LEITE DA FONSECA	1.012.219.892-9	JOSE ROBERTO P CORTEZ	1.011.282.903-9	JULIANY PINHEIRO PEREIRA SANTO	1.900.935.550-3
JOAO MARIA MACHADO	1.701.490.399-1	JOSE SOARES	1.702.120.298-7	JUSCIO MARCELINO DE OLIVEIRA	1.703.435.745-3
JOAO MARIA ROCHA DA SILVA	1.701.486.722-7	JOSEANE APARECIDA FREIRE	1.703.437.723-3	JUSIELLY MARA DA SILVA	1.304.945.164-4
JOAO MARIA SOARES	1.702.120.105-0	JOSEFA ALVES SOBRINHA	1.089.723.482-8	KALINE FERREIRA DA SILVA	1.902.082.781-5
JOAO ONOFRE SOARES	1.005.895.891-3	JOSEFA CORDEIRO DA SILVA	1.701.484.031-0	KEDNA MARIA DE MENEZES MARQUES	1.900.935.551-1
JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO	1.076.608.316-8	JOSEFA FERREIRA DE MOURA	1.702.937.461-2	KEILA CRISTINA DA S SOUZA	1.704.159.555-0
JOCELINO NASCIMENTO MENDES	1.902.334.864-0	JOSEFA JOSE DE MELO	1.702.120.194-8	KENIA ADRIENE DA COSTA	1.705.224.997-7
JOELMA CRISPIM MACHADO	1.704.032.396-4	JOSEFA LUCILA FELIX MOREIRA	1.244.571.993-5	KESIA ILANE F FILGUEIRA	1.901.963.897-4
JOELMA DANTAS CORTEZ DE MATOS	1.240.447.165-3	JOSEFA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA	1.702.937.507-4	KYVIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS	1.704.159.563-1
JOELMA PINHEIRO FREIRE	1.703.437.722-5	JOSEFA MARIA DOS SANTOS MELO	1.701.486.172-5	LAILY DAYANE PEREIRA DA COSTA	1.901.215.477-7
JOELSON RODRIGUES DE ARAUJO	1.703.437.650-4	JOSEFA MARLENE D DE SOUZA	1.073.852.701-4	LAURA C DE CARVALHO ZAGLOUT	1.903.815.136-8
JOELZA LUCIANA FELIX DA SILVA	1.900.935.542-2	JOSEFA PEREIRA DA SILVA	1.702.120.111-5	LEDA GONZAGA CABRAL DE LIMA	1.701.484.217-8
JORDALINE RAYANE SANTOS MELO	1.291.883.364-0	JOSEFA ROSA DE JESUS PEREIRA	1.703.437.951-1	LEIDE BASILIO DA COSTA	1.701.484.215-1
JORGEFRAM BEZERRA DA SILVA	2.012.828.897-8	JOSEFINA LEITE DA COSTA	1.006.444.284-2	LELIA TAISE ARAUJO DE MEDEIROS	1.900.944.291-0
JOSE ADERALDO DE AZEVEDO	1.701.491.584-1	JOSELIA MARIA DE AZEVEDO	1.701.484.024-8	LENILDA LOURENCO DO NASCIMENTO	1.213.042.790-3
JOSE AIRTON ALVES FEITOSA	1.213.042.927-2	JOSELITA ALVES SOBRINHO	1.705.224.995-0	LENIR FERREIRA DA SILVA	1.239.675.773-5
JOSE ANTONIO DA SILVA	1.222.123.465-2	JOSELMA RAMOS PEREIRA	1.900.935.548-1	LEONARDO RODRIGUES DA SILVA	1.705.224.835-0
		JOSENEIDE FLORENCIO DA SILVA	1.701.492.822-6		

LEONIDES SATURNINO DE OLIVEIRA	1.900.935.553-8
LETICIA VARELA DA SILVA	1.703.437.833-7
LETUZIA DO NASCIMENTO COSTA	1.705.224.882-2
LIDIANA GOMES DE LIMA	1.250.911.393-5
LIDIANY VASCONCELOS LEITAO	1.269.344.864-8
LIEGE KARLA MACIEL NEVES	1.900.503.001-4
LIERDE MARIA DE PAIVA	1.010.526.686-5
LIGIA A ROCHA DA SILVA FREIRE	1.703.437.704-7
LIGIA MARIA ALVARES	1.702.120.223-5
LILIANA RELI ARAUJO	1.903.741.181-1
LILIANY NIDIA R DE OLIVEIRA	1.900.502.982-2
LINDACI DOS SANTOS	1.218.796.833-4
LINDALVA BATISTA DAS S GOMES	1.202.517.210-0
LINDAURA COSTA	1.704.032.375-1
LINDINALVA FRANCISCA SILVA	1.702.120.296--0
LUANA HELOISA DA SILVA ANDRADE	1.328.058.319-4
LUANA MARIA DANTAS PINTO	1.295.070.864-3
LUANNA M BATISTA DE ALMEIDA	1.197.415.765-7
LUCIA MARIA DE ARAUJO	1.060.337.941-6
LUCIANA ALVES BERNARDO	1.703.437.830-2
LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA	1.901.039.316-2
LUCIANA RIBEIRO DA SILVA	1.900.968.639-9
LUCICLEIDE FRANCISCA DE AGUIAR	1.900.935.554-6
LUCILEIDE FERREIRA DE BRITO	1.705.225.001-0
LUCINEIDE FRANCISCA DE AGUIAR	1.704.496.224-4
LUCINEIDE SOUZA NASCIMENTO	1.639.390.505-1
LUCIVALDO FEITOSA DA ROCHA	1.705.225.002-9
LUIZ CAETANO DOS SANTOS	1.210.677.424-0
LUIZ COSTA LIMA	1.900.935.556-2
LUIZA LUZIMAR ALVES DE OLIVEIRA	1.703.437.829-9
LUIZA LUZINETE ALVES DA CUNHA	1.703.437.832-9
LUSINEIDE ALVES FEITOSA DA SILVA	1.010.526.671-7

LUZANIRA DA CRUZ	1.702.937.394-2
LUZIENE MARIA DE ARAUJO SILVA	1.903.741.187-0
LUZINEIDE A FEITOSA DA SILVA	1.010.526.671-7
LUZINEIDE F DE FREITAS SANTOS	1.902.093.985-0
LUZINETE DOS SANTOS MARQUES	1.705.224.880-6
LUZINETE TEREZA DE SOUZA	1.703.437.834-5
LYDIANE AVELINO GONCALVES	1.325.509.664-1
MAGALI AZEVEDO	1.702.120.175-1
MAGNOLIA SILVA CORREIA	1.244.581.520-9
MARCELO AUGUSTO MEDEIROS BEZERRA	1.701.490.387-8
MARCELO NUBIO PEREIRA	1.704.032.392-1
MARCIA CRISTINA P DA SILVA	1.900.254.871-3
MARCIA LANE DOS SANTOS	1.900.935.558-9
MARCIA TEREZA SIMPLICIO DA SILVA	1.701.484.326-3
MARCLEIDE ARAUJO DA COSTA	1.900.935.559-7
MARCOS ANTONIO DAS BEZERRA	1.250.909.966-5
MARCOS ANTONIO F PEREIRA	1.705.410.179-9
MARCOS AURELIO INACIO DA COSTA	1.232.721.103-6
MARGARETH BERNARDO DA S BARBOSA	1.703.437.647-4
MARGARIDA ALVES CORREIA	1.700.245.947-1
MARIA ANDREIA DE LIMA	1.902.636.006-4
MARIA ANITA FERREIRA DA SILVA	1.900.479.435-5
MARIA APARECIDA CAPISTRANO DE MELO	1.703.437.755-1
MARIA APARECIDA CASSIANO	1.702.120.116-6
MARIA APARECIDA DA SILVA	1.900.105.439-3
MARIA APARECIDA DA SILVA	1.705.224.881-4
MARIA APARECIDA DA SILVA	1.700.245.958-7
MARIA APARECIDA DE ARAUJO	1.705.224.894-6
MARIA APARECIDA DE LUNA E SILVA	1.700.244.121-1
MARIA APARECIDA DUARTE DANTAS	1.900.178.373-5

MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS	1.702.120.303-7
MARIA APARECIDAS DE LIMA	1.202.525.397-6
MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA	1.701.484.120-1
MARIA APARECIDA XAVIER DE MACEDO	1.704.032.353-0
MARIA AUDILENE PRUDENCIO	1.219.516.228-9
MARIA AUGUSTA ALVES	1.701.484.336-0
MARIA AUGUSTA DA COSTA FARIAS	1.701.484.045-0
MARIA BENEDITA DA SILVA	1.011.288.318-1
MARIA CABRAL DE SOUSA	1.902.090.218-3
MARIA CELIA LOPES DE ARAUJO	1.704.159.576-3
MARIA CLELIA MAURICIO DE LIMA	1.703.437.637-7
MARIA CREUZA MACIEL NEVES	1.702.120.124-7
MARIA CRISTINA BEZERRA	1.701.492.781-5
MARIA DA CONCEICAO A DOS SANTOS	1.704.159.605-0
MARIA DA CONCEICAO B DANTAS	1.240.463.544-3
MARIA DA CONCEICAO BEZERRA	1.900.944.300-3
MARIA DA CONCEICAO DA C SILVA	1.900.944.317-8
MARIA DA CONCEICAO DA SILVA	1.705.224.816-4
MARIA DA CONCEICAO DA SILVA	1.900.935.562-7
MARIA DA CONCEICAO DE L DIAS	1.702.937.545-7
MARIA DA CONCEICAO FERREIRA	1.202.516.134-6
MARIA DA CONCEICAO MENDES DA SILVA	1.704.159.653-0
MARIA DA CONCEICAO R DOS SANTOS	1.900.479.432-0
MARIA DA CONCEICAO S DE MEDEIROS	1.902.478.772-9
MARIA DA CONCEICAO S TEIXEIRA	1.704.583.688-9
MARIA DA CONCEICAO T CUNHA	1.009.386.351-6
MARIA DA GLORIA NELO DA SILVA	1.228.093.277-8
MARIA DA GUIA DE S MOREIRA	1.701.492.864-1
MARIA DA LUZ DA COSTA	1.704.159.660-3

MARIA DA LUZ DA SILVA	1.705.225.017-7	MARIA DAS VIRGENS R DE OLIVEIRA	1.704.032.371-9	MARIA DINALBA G DANTAS	1.705.224.896-2
MARIA DA PAZ CUNHA DA SILVA	1.010.806.647-6	MARIA DAS VITORIAS BEZERRA	1.900.935.399-3	MARIA DO CARMO DA SILVA BRITO	1.701.492.787-4
MARIA DA PAZ DOS SANTOS	1.701.491.321-0	MARIA DE FATIMA A DE MIRANDA	1.008.796.682-1	MARIA DO CARMO TINOCO COSTA	1.702.120.104-2
MARIA DA ROCHA E SILVA	1.700.245.922-6	MARIA DE FATIMA ALVES DANTAS	1.240.451.134-5	MARIA DO CARMO V DA FONSECA	1.221.666.604-3
MARIA DALVA DE SOUZA OLIVEIRA	1.705.225.030-4	MARIA DE FATIMA B DA SILVA	1.703.437.642-3	MARIA DO CEU ALVES DA SILVA	1.703.437.866-3
MARIA DALVA FREIRE SANTOS	1.213.044.409-3	MARIA DE FATIMA B PEDROZA	1.705.224.873-3	MARIA DO CEU B DA SILVA	1.704.159.633-6
MARIA DANTAS BARBOSA RODRIGUES	1.705.225.018-5	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	1.701.484.140-6	MARIA DO LIVRAMENTO DA FONSECA	1.259.064.664-1
MARIA DARQUE DE O LIBERATO	1.704.159.597-6	MARIA DE FATIMA FELIX DOS SANTOS	1.704.159.561-5	MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA	1.703.437.800-0
MARIA DAS DORES AZEVEDO	1.705.224.831-8	MARIA DE FATIMA FERREIRA LEO	1.196.054.344-4	MARIA DO SOCORRO DANTAS DA SILVA	1.702.597.177-2
MARIA DAS DORES DA SILVA	1.705.225.016-9	MARIA DE FATIMA G FERREIRA	1.702.937.536-8	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA	1.702.120.183-2
MARIA DAS DORES DE MELO	1.702.120.157-3	MARIA DE FATIMA J DA SILVA	1.026.201.299-2	MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO	1.702.937.392-6
MARIA DAS DORES JACINTO	1.345.394.845-8	MARIA DE FATIMA LOPES	1.704.032.419-7	MARIA DO SOCORRO G RIBEIRO	1.703.437.695-4
MARIA DAS DORES JERONIMO BARRETO	1.231.843.375-7	MARIA DE FATIMA PAULINO	1.700.245.968-4	MARIA DO SOCORRO GOMES	1.701.484.146-5
MARIA DAS DORES L BARBOSA	1.900.935.565-1	MARIA DE FATIMA S DA COSTA	1.089.723.120-9	MARIA DO SOCORRO R DE ANDRADE	1.701.484.309-3
MARIA DAS GRACAS B DOS SANTOS	1.701.492.808-0	MARIA DE FATIMA SILVA BEZERRA	1.208.963.748-1	MARIA DO SOCORRO R DO SANTOS	1.705.224.922-5
MARIA DAS GRACAS BARBOSA	1.704.159.567-4	MARIA DE FATIMA SOUZA MAFRA	1.700.240.027-2	MARIA DO SOCORRO SILVA	1.006.740.340-6
MARIA DAS GRACAS D FREITAS	1.073.797.578-1	MARIA DE FATIMA V FEITOSA	1.705.225.021-5	MARIA DO SOCORRO SILVA	1.010.598.112-2
MARIA DAS GRACAS DA S BRITO	1.222.790.987-2	MARIA DE JESUS SOARES AVELINO	1.703.437.799-3	MARIA DORALICE L DE MACEDO	1.602.805.881-6
MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA	1.702.937.526-0	MARIA DE LOURDES BRITO DE SOUSA	1.701.484.142-2	MARIA DULCE FRANCO DE LIMA	1.701.484.016-7
MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO	1.702.120.166-2	MARIA DE LOURDES CAMPINA	1.010.526.680-6	MARIA EDINEIDE DE SOUZA	1.703.437.697-0
MARIA DAS GRACAS FEITOSA VERAS	1.704.159.589-5	MARIA DE LOURDES DA SILVA	1.286.445.764-6	MARIA EDIONE BARBOSA DE MELO	1.205.414.717-8
MARIA DAS GRACAS GALVAO	1.701.484.147-3	MARIA DE LOURDES DA SILVA LOURENCO	1.202.519.380-9	MARIA EDITE DA SILVA	1.700.245.835-1
MARIA DAS GRACAS LOPES DA SILVA	1.703.437.826-4	MARIA DE LOURDES DE SOUZA	1.704.032.416-2	MARIA ELIANE DA FONSECA	1.202.525.407-7
MARIA DAS GRACAS P DOS SANTOS	1.703.437.818-3	MARIA DE LOURDES FELIX	1.705.224.883-0	MARIA ELIANE DO NASCIMENTO	1.264.427.564-6
MARIA DAS GRACAS R ALVES	1.701.489.777-0	MARIA DE LOURDES FERREIRA	1.202.525.374-7	MARIA ELIANE RODRIGUES DE LIRA	1.702.937.542-2
MARIA DAS NEVES A DE OLIVEIRA	1.008.793.261-7	MARIA DE LOURDES LIMA	1.701.492.856-0	MARIA ELIZABETE DOS SANTOS	1.702.726.418-6
MARIA DAS NEVES CORREIA	1.010.526.704-7	MARIA DE LOURDES LIRA	1.702.937.404-3	MARIA ELIZABETH MATIAS FAUSTINO	1.222.790.993-7
MARIA DAS NEVES DE BRITO	1.900.493.158-1	MARIA DE LOURDES MARINHO	1.704.032.417-0	MARIA ELZA FERREIRA DE PAIVA	1.703.437.641-5
MARIA DAS NEVES DE SOUZA LIMA	1.230.611.348-5	MARIA DE LOURDES S SANTOS	1.702.937.554-6	MARIA ERINEIDE SOUZA DA CRUZ	1.702.120.147-6
MARIA DAS NEVES DOS SANTOS	1.703.437.802-7	MARIA DE MELO DO NASCIMENTO	1.700.245.827-0	MARIA EUFRAZIA RODRIGUES TOSCA	1.704.159.638-7
		MARIA DILZA LOPES FERREIRA	1.900.502.993-8	MARIA EUGENIO DA SILVA	1.704.159.590-9

MARIA EUNICE FELIX DOS SANTOS	1.702.937.565-1
MARIA EUNICE MACHADO DE LIMA	1.702.937.548-1
MARIA EVANEIDE DE SOUZA	1.705.224.903-9
MARIA FERNANDES DAS G CAMPOS	1.222.790.985-6
MARIA FRANCINETE DE SOUZA	1.703.437.684-9
MARIA FRANCISCA DE LIMA BEZERRA	1.704.032.348-4
MARIA G SOARES DE FARIAS	1.901.478.005-5
MARIA GELZA FERREIRA	1.700.245.879-3
MARIA GISELI DA SILVA	1.086.939.971-0
MARIA GORETE DA SILVA BATISTA	1.222.790.995-3
MARIA GORETE PAULINO	1.705.410.134-9
MARIA GORETH LIRA RAMOS	1.704.032.346-8
MARIA GRACIMANI SOUTO PENHA	1.706.027.510-8
MARIA HELENA DA CUNHA ROCHA SILVA	1.702.937.550-3
MARIA IEDA DA SILVA	1.701.492.818-8
MARIA INACIO DA ROCHA ALVARES	1.258.648.164-1
MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA	1.213.048.533-4
MARIA IRANETE FERREIRA	1.008.792.976-4
MARIA IRENE VIEIRA DE MELO PEIXOTO	1.009.388.116-6
MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS	1.702.120.182-4
MARIA JANEIDE DE ALCANTARA	1.008.796.738-0
MARIA JANETE DA SILVA	1.700.245.923-4
MARIA JOSE ALEXANDRE DE MOURA	1.705.410.138-1
MARIA JOSE BERNARDO DA SILVA	1.702.120.172-7
MARIA JOSE COELHO DA SILVA	1.702.120.151-4
MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA	1.702.120.286-3
MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA	1.702.120.117-4
MARIA JOSE DA SILVA	1.702.120.161-1
MARIA JOSE DE FREITAS	1.900.266.807-7

MARIA JOSE DE LIMA GUEDES	1.702.937.411-6
MARIA JOSE DE MORAIS	1.900.968.635-6
MARIA JOSE DE SOUZA MOURA	1.701.484.230-5
MARIA JOSE IRI-NEU	1.701.492.842-0
MARIA JOSE LOPES BARBOSA	1.701.492.826-9
MARIA JOSE LOPES MARTINS	1.008.792.974-8
MARIA JOSE PEDRO DA SILVA	1.700.245.915-3
MARIA JOSE TINO-CO DA SILVA	1.900.935.569-4
MARIA JOSELIA FREIRE DA SILVA	1.701.484.056-6
MARIA JOZELIA DO NASCIMENTO	1.705.224.838-5
MARIA JULIANA T DOS SANTOS	1.900.820.986-4
MARIA JUSTINA DA SILVA	1.705.224.847-4
MARIA LEDA DE OLIVEIRA SANTOS	1.701.484.017-5
MARIA LENEIDE DA SILVA	1.702.937.558-9
MARIA LIDIA BASILIO DA SILVA	1.010.526.710-1
MARIA LINDAELMA FERREIRA	1.073.853.607-2
MARIA LINDALVA DA SILVA LIMA	1.703.437.687-3
MARIA LIZETE DANTAS	1.702.120.103-4
MARIA LUCIA BEZERRA JOVENCIO	1.701.484.327-1
MARIA LUCIA DE ANDRADE SALES	1.900.935.573-2
MARIA LUCIA DE LIMA DANTAS	1.701.492.806-4
MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS	1.086.549.184-1
MARIA LUCIA GOMES SILVA	1.705.410.143-8
MARIA LUCIA LOURENCO DA SILVA	1.705.224.902-0
MARIA LUCIA MULLATO DOS SANTOS	1.705.410.137-3
MARIA LUCIA R DE ANDRADE	1.705.410.129-2
MARIA LUCIENE DE ARRUDA	1.700.245.950-1
MARIA LUCIENE J DE ANDRADE	1.901.151.572-5
MARIA LUCILENE DA SILVA	1.705.410.136-5
MARIA LUCINEIDE DA COSTA	1.227.368.455-1
MARIA LUCINEIDE DE SOUZA	1.901.421.505-6

MARIA LUCINERE F GUEDES	1.277.420.064-4
MARIA LUIZA C DE ALBUQUERQUE	1.009.385.517-3
MARIA LUIZA DA COSTA FERREIRA	1.260.634.064-9
MARIA MADALENA FERREIRA SILVA	1.705.224.898-9
MARIA MARGARETE CAVALCANTE	1.705.224.856-3
MARIA MARGARETE DOS SANTOS	1.705.410.130-6
MARIA MARINETE BEZERRA	1.701.484.117-1
MARIA MARQUES DOS SANTOS MELO	1.702.937.523-6
MARIA MARQUES SOUZA E SILVA	1.008.793.392-3
MARIA MERCIA SILVA DOS SANTOS	1.902.469.726-6
MARIA MIRANDA DA SILVA MATIAS	1.701.484.685-8
MARIA MIRIAN DA SILVA ALVES	1.700.249.446-3
MARIA NACI SILVA DA COSTA	1.702.937.534-1
MARIA NATERCIA DA SILVA	1.224.175.763-4
MARIA NEUZA DE OLIVEIRA	1.009.337.114-1
MARIA NILBA-NEIDE PEREIRA PALHARES	1.704.909.128-4
MARIA NORBELICE P DA SILVA	1.701.484.047-7
MARIA OSANA BEZERRA	1.900.935.575-9
MARIA PAULINO DA SILVA	1.205.416.044-1
MARIA REGILMA RODRIGUES DE SOUZA	1.701.492.800-5
MARIA REJANE ALVES	1.705.410.180-2
MARIA ROSEMARY MELO FEITOSA	1.701.489.704-5
MARIA ROSIMEIRE DOS SANTOS	1.900.487.762-5
MARIA SALETE DOS SANTOS OLIVEIRA	1.703.437.683-0
MARIA SALETE LOPES	1.704.032.370-0
MARIA SALETE MARINHO	1.702.600.285-4
MARIA SANTANA PAULINO DA SILVA	1.705.224.860-1
MARIA SELMA MACEDO DA SILVA	1.902.331.387-1
MARIA SILENE DE SOUZA	1.705.410.172-1
MARIA SOARES DA COSTA	1.701.484.232-1

MARIA SOLANGE DA CRUZ	1.902.164.639-3
MARIA SOLEDADE SANTANA	1.275.158.964-4
MARIA SOLIDADE ROCHA DE ARAUJO	1.701.484.090-6
MARIA SONIA VARELA PEREIRA	1.704.159.629-8
MARIA TARGINO RODRIGUES	1.702.120.317-7
MARIA TELMA DA SILVA	1.703.437.694-6
MARIA TEREZA DE SOUZA	1.261.112.864-4
MARIA TEREZA TARGINO DA SILVA	1.703.437.808-6
MARIA VANDA DA SILVA	1.700.245.913-7
MARIA VELUZIA GOMES	1.701.484.262-3
MARIA VERONICA DA SILVA BERNARDO	1.702.937.555-4
MARIA ZELIA MACEDO DE OLIVEIRA	1.702.120.127-1
MARIA ZILDA DE SOUZA	1.231.843.292-0
MARIA ZILMA DA COSTA	1.700.241.197-5
MARIANA DAMASIO DE LUCENA	1.372.290.527-2
MARIANNE ARAUJO ROCHA	1.277.641.464-3
MARICELIA SILVA DO NASCIMENTO	1.705.410.120-9
MARILDE DE ARAUJO	1.701.484.143-0
MARILDE GALDINO TORRES	1.202.524.202-8
MARILENE ALVES MONTEIRO DE SOUSA	1.006.443.984-1
MARILIA F PINHEIRO DA SILVA	1.284.543.764-3
MARILZA LINDOLFO DE MACEDO	1.073.404.176-1
MARINALVA AMAVEL DE L CRUZ	1.080.559.402-4
MARINALVA DE SOUZA CARNEIRO	1.702.937.559-7
MARINALVA VARELA PEREIRA	1.703.437.740-3
MARIO LUIZ DE ARAUJO	1.700.245.852-1
MARISE CAVALCANTE DE SANTANA	1.237.418.484-8
MARISELMA BATISTA DAS NEVES	1.702.309.540-1
MARISTELA CABRAL DE SOUSA	1.903.420.348-7
MARLENE ANTONIA DA SILVA	1.208.944.467-5

MARLENE CUNHA DE SOUZA	1.702.120.177-8
MARLENE MARIA DA SILVA	1.702.937.537-6
MARLETE BATISTA DAS NEVES LIMA	1.900.502.973-3
MARLI DE SOUZA CARNEIRO DA SILVA	1.701.484.269-0
MARLIETE FREIRE DE MACEDO	1.704.032.404-9
MARLUCE ALVES DOS SANTOS	1.076.162.390-3
MARLUCE TARGINO GOMES	1.703.437.810-8
MARTA BATISTA DA SILVA DJAILTO	1.900.267.345-3
MARTA PRAXEDES FERREIRA	1.221.666.601-9
MARTA RHAISSIA ENEAS TAVARES	1.301.950.864-8
MARTA TEIXEIRA RODRIGUES	1.208.954.039-9
MERCIA MARQUES L DOS SANTOS	1.900.935.579-1
MERY WONE DO NASCIMENTO FARIAS	1.705.224.821-0
MICARLA SILVA DE ALCANTARA	1.295.904.064-5
MICHELE DANTAS PINTO	1.326.393.864-8
MILSON JOSE ALVES MONTEIRO	1.007.636.950-9
MILSON MENDES EMERECIANO	1.702.937.396-9
MIRANEIDE CORDEIRO DE MOURA	1.700.245.931-5
MIRIAN BATISTA DA SILVA	1.703.437.698-9
MIRIVAN DOS SANTOS JUSTINO	1.703.437.867-1
MIXTEINE ALVARES DE SOUZA	1.224.566.554-8
MOEMA MARIA DIAS	1.705.224.849-0
MONAISE DE FATIMA LOPES LEAL	1.295.384.764-4
NADJA MARIA P DE ALMEIDA	1.701.484.087-6
NAIDE DE SOUZA PEIXOTO	1.008.793.129-7
NAZARENO GOMES DOS SANTOS	1.701.492.794-7
NELIA JUSTINO DE SOUZA	1.052.614.754-4
NERILSON MONTEIRO	1.213.059.178-9
NESTOR CARVALHO DE LIMA	1.704.159.651-4
NEUZA PAIVA DA COSTA	1.702.937.568-6

NEYLSON GARCIA DA COSTA	1.276.110.064-8
NILZA SILVA DA COSTA	1.701.492.840-4
NOEMIA LEOCARDIO DA SILVA	1.089.729.959-8
NOILDE MARIA MAFRA	1.702.937.567-8
NUBIA AVELINO DA ROCHA	1.704.032.344-1
NUBIA PEREIRA DA CRUZ	1.264.421.964-9
ODINEIDE GOMES DE OLIVEIRA	1.700.245.953-6
OLAVO SANTANA ALBUQUERQUE	1.701.484.302-6
OMARA FERNANDES BEZERRA	1.274.568.064-3
OZELIA DANTAS COSME DA COSTA	1.010.526.646-6
PATRICIA JEANE B DE ABREU	1.264.080.164-5
RAIMUNDA ARAUJO DE SOUZA	1.702.937.582-1
RAIMUNDA EUNICE DOS SANTOS	1.705.410.174-8
RAIMUNDA FERREIRA GUEDES	1.702.120.138-7
RAIMUNDO VENTURA DO NASCIMENTO	1.900.935.585-6
RAQUEL NERIS DA SILVA	1.304.252.264-3
RAULINDO CUNHA	1.701.483.610-0
REGI CLAUDIA SOARES	1.703.437.775-6
REGINA CELY ARAUJO DA SILVA	1.705.410.151-9
REGINA EDINALY DE S ANDRADE	1.264.644.964-1
REJANE ALVES SOARES SILVA	1.702.937.386-1
REJANE MARIA FERNANDES BORGES	1.700.245.936-6
RICARDO ALVES SOARES	1.702.937.579-1
RICARDO LUIZ TOSCANO DA SILVA	1.900.933.674-6
RITA CASSIA DOS IMPOSSIVEIS	1.702.120.135-2
RITA DE CASSIA L NESCIMENTO	1.900.933.679-7
RITA MARIA BEZERRA DE LIMA	1.703.437.639-3
ROMUALDO BARBOSA ALVES	1.284.580.864-1
ROSA HELENA DE CARVALHO FONSECA	1.700.245.932-3
ROSA MARIA DA SILVA	1.702.120.234-0

ROSA SALES DE BRITO LIMA	1.066.733.317-4
ROSANGELA ANGELO DE L E SILVA	1.115.581.958-0
ROSANGELA FERNANDES DO SANTOS	1.705.224.899-7
ROSANIA TENORIO DA S BIGOIS	1.704.159.627-1
ROSENAIDE PAULINO DE O NUNES	1.231.845.295-6
ROSILANE MARIA N DE CARVALHO	1.700.611.609-9
ROSILDA MARIA DA SILVA	1.245.556.446-2
ROSILMA MARIA DA SILVA	1.900.933.688-6
ROSIMARY TEIXEIRA DE L BRITO	1.701.487.258-1
ROSINEIDE VARELA PEREIRA	1.704.909.155-1
ROZEANE ALVES DE FARIAS	1.258.127.664-0
RUBENS ALVES SOARES	1.703.437.629-6
SANDRA JAQUELINE PEREIRA	1.705.410.168-3
SANDRA MARIA DE MELO MEDEIROS	1.704.032.401-4
SEBASTIAO DIAS DA SILVA	1.080.586.164-2
SERGIO R MEDEIROS SIQUEIRA	1.900.570.773-1
SERGIO SILVA DO NASCIMENTO	1.285.075.964-5
SEVERINO RAMOS V DA SILVA	1.241.256.330-8
SHIRLENE COSME CAMPOS	1.705.410.166-7
SILENE PEREIRA DANTAS	1.900.933.691-6
SILENE RODRIGUES DE SOUZA	1.900.933.696-7
SILVANA MARIA DE MELO	1.265.673.864-6
SILVANIA FELIX DE ARAUJO CRUZ	1.901.979.066-0
SILVANO AQUINO DE LIMA	1.255.155.192-9
SILVIA KELLY DE LIMA	1.902.092.760-7
SIMONE MARIA DUARTE	1.900.933.700-9
SOLANGE SOARES DA SILVA	1.701.492.786-6
SONIA ANSELMO DA SILVA	1.700.245.914-5
SUERDA ANDRE DA CRUZ CARNEIRO	1.703.437.788-8
TASIA DE OLIVEIRA LIMA	1.254.874.623-4
TERCIA LUCIA LEITE DE SOUZA	1.705.410.165-9

TEREZA CRISTINA DA S CAMARA	1.277.048.164-0
TEREZINHA FREIRE DE OLIVEIRA	1.900.944.382-8
TEREZINHA LUIZ DE SOUZA	1.705.224.829-6
TEREZINHA MOTA F MATIAS	1.705.410.171-3
VALDELICE P DA S GONCALVES	1.260.495.064-4
VALDEMIRO FERNANDES JUSTINO	1.230.641.533-3
VALDILENE AMBROSIO DA COSTA	1.705.410.160-8
VALDIRENE VEIGA SALLES	1.272.733.664-2
VALDOMIRO DE SOUZA NETO	1.705.410.175-6
VANDERLEIA VARELA DA SILVA	1.254.874.550-5
VANDIRA VICTOR DA CRUZ	1.701.436.961-8
VANIA MARIA TOME DE OLIVEIRA	1.900.933.707-6
VERA LIGIA RIBEIRO FAGUNDES	1.700.245.935-8
VERA LUCIA DA SILVA	1.702.937.395-0
VERA LUCIA NICACIO DE MENDONCA	1.705.224.871-7
VERA LUCIA SOUZA DA SILVA	1.705.410.162-4
VITORIA REGIA HOLANDA CAVALCANTE	1.703.437.632-6
VIVIA MARIA DA SILVA MOURA	1.302.108.564-3
WALDILEIA SILMARA S DA SILVA	1.705.410.164-0
WESCLER DA SILVA GOMES	1.294.288.564-7
ZELIA ARAUJO DA SILVA	1.701.484.078-7
ZERILDA CORREIA DE L OLIVEIRA	1.231.843.178-9
ZILMA TEIXEIRA DOS SANTOS	1.004.011.216-8
ZILVANNEIDE BARBOSA DIAS ABREU	1.221.666.966-2
ZINETE PESSOA S DA ROCHA	1.010.526.696-2
ZINETE TIAGO LEITE DE SOUZA	1.700.245.970-6

ANEXO II

Servidores que apresentaram os documentos comprobatórios pertinentes, cujos nomes NÃO constam na relação anexa as Notificações oriundas do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

NOME	Nº PIS/PASEP
FABIOLA REGIANE GONZAGA	SEM Nº PIS/PASEP
JACIONE CAMELO DO NASCIMENTO	1.900.304.434-4

JACIRA MARIA FREIRE DA SILVA	1.255.641.064-9
JAHYR QUEIROZ ATAIDE	1.258.545.564-7
JANAINA BATISTA DUARTE	1.266.195.764-4
JANE SUELY DE MELO NOBREGA	1.900.255.545-0
JANETE LIRA DANTAS BARBOSA	1.900.255.549-3
JANILSON LUIZ ALVES DA SILVA	1.088.444.399-7
JANSEN PAULO DE LIMA	1.260.414.764-7
JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA FERNANDES	1.236.220.517-9
JEAN CARLOS DE REZENDE	1.900.059.322-3
JEAN ROBSON BARROS	1.805.496.078-1
JEANINI FERNANDES DA SILVA	1.900.273.690-0
JEANNE VALERIA DA CRUZ E SILVA	1.901.167.861-6
JECIANE FERNANDES GOMES	1.281.559.964-5
JEFFERSON WAGNER GOMES FERREIRA	1.900.345.692-8
JOANA DARC DA SILVA	1.900.290.639-3
JOANA D'ARC DE AZEVEDO	1.205.715.680-1
JOAO AMARAL DANTAS JUNIOR	1.259.400.664-7
JOAO CUSTODIO CAVALCANTE	1.900.268.668-7
JOAO MARIA FELIX GONÇALVES	1.234.294.550-9
JOAO MARIA MELO DA COSTA	1.259.744.264-2
JOAO PAULO ANDRE PIMENTA NETO	1.704.484.012-2
JOAO SEGUNDO ANICETO GOMES	1.800.002.779-3
JOEL JOSE DO NASCIMENTO	1.900.267.250-3
JOELMA EDNA DE OLIVEIRA SILVA	1.900.273.527-0
JORGE LUIZ SOARES DE MACEDO	1.202.515.383-1
JOSE BEZERRA DA ROCHA	1.208.966.054-8
JOSE CARLOS DA SILVA	1.900.300.325-5
JOSE CRISTIANO COSME PEREIRA	1.246.635.498-7
JOSE DA PAIXAO SOARES	1.201.128.721-0
JOSE DE ANCHIETA DA COSTA	1.900.270.414-6

JOSE EDUARDO ARAUJO DA SILVA	1.900.268.811-6
JOSE JANUARIO DE SOUZA FILHO	1.205.411.557-8
JOSE JOAO DA CUNHA	1.805.430.532-5
JOSE LUCIANO ARAUJO DA SILVA	1.900.268.817-5
JOSE MARIA DE SOUSA	1.900.255.631-7
JOSE NILSON AMERICO DE LIMA	1.900.269.319-5
JOSE RICARDO DANATS MARINHO	1.355.645.545-4
JOSE RICARDO SILVA RODRIGUES	1.266.709.564-4
JOSE ROBERTO DE SOUZA	1.250.896.342-0
JOSE SATIRO DE BARROS	1.004.614.393-6
JOSE VALDECI MORENO DAS CHAGAS	1.805.438.035-1
JOSE WILSON DE ARAUJO	1.808.711.665-6
JOSEFA MARIA RODRIGUES DE MOURA	1.010.524.682-1
JOSICLEIBER DE OLIVEIRA MEDEIROS	1.270.083.764-0
JOSILEIDE PINHEIRO DOS SANTOS	2.011.232.473-2
JOSILENE ALVES SOBRINHO	1.224.554.865-7
JOSIMAR DE OLIVEIRA SOARES	1.900.819.688-6
JOSINEIDE DE OLIVEIRA SIMOES	1.269.665.264-5
JOSINEIDE LINHARES BEVENUTO	1.703.437.475-7
JOSINEIDE RODRIGUES DO NASCIMENTO	1.900.328.264-4
JUAREZ LOPES DA SILVA	1.205.418.986-5
JUCILEIDE DA COSTA	1.231.407.686-0
JULIANA ANDREIA ANACLETO SANTOS	1.900.392.662-2
JUNIOR DE SOUZA SOARES	1.900.273.528-9
JUSCELINO FRAGOSO DANTAS	1.249.628.692-0
JUSSARA PATRICIA ANACLETO SANTOS	1.900.255.622-8
KADIDJA DE ALMEIDA TAVARES	1.246.635.723-4
KALINA KOROLIEVA FARIAS DE CASTRO	1.269.426.864-3

KARLA KARENINE DE ALMEIDA SABINO	1.266.910.264-8
KATIUSCIA DA SILVA RAMOS	1.263.394.364-2
KELLY CHAGAS ARAUJO	1.262.209.664-1
LAUDECI FERREIRA DA SILVA	1.258.280.664-7
LAURECI DE SOUZA SILVA	1.703.437.831-0
LEILA SIMPLICIO FERNANDES	1.282.631.411-6
LELIA MICHELANE DA SILVA BARBOSA	1.281.743.264-0
LENILZA SILVA FERREIRA	1.900.255.629-5
LENIRA PEDRO EDA SILVA BRITO	1.900.255.730-5
LENIZIA FREIRE DE FARIAS	1.269.945.864-5
LEONILDO ALDO RODRIGUES	1.208.419.455-7
LIDIANE CECILIA SILVA DOS SANTOS	1.290.134.464-1
LIDIANE QUIRINO TIMOTEO DO NASCIMENTO	1.326.738.319-5
LIGIA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	1.343.133.445-7
LILIAN SOUZA DA SILVA	1.706.889.892-9
LIRYAN DA CONCEIÇÃO ALVARES PESSOA	2.014.728.444-3
LUANDA MARIA MORENO SANTOS FREITAS	SEM Nº PIS/PASEP
LUCIA HELENA DE MENEZES SILVA	1.219.966.363-0
LUCIENE EDUARDO FERNANDES	1.244.583.425-4
LUCINEIDE FERREIRA DE MENDONÇA	1.900.273.531-9
LUIZ CARLOS DE FREITAS	1.204.046.468-0
LUIZ NETO DA SILVA	1.221.832.190-8
LUIZA BETANIA DE ARAUJO	1.025.576.963-3
LUZIA CLAUDIA ARAUJO ALVES	1.900.255.641-4
LUZIA LUCIA PALHARES	1.009.387.619-7
LUZIANE MARIA DE MOURA	1.900.173.330-3
LUZINETE ALVES FEITOSA DA ROCHA	1.249.133.082-4
MADSON RAINER DE ARAUJO MACHADO	1.900.282.796-5

MAELIA PINHEIRO DO NASCIMENTO SILVA	1.702.120.115-8
MANOEL BRAZ DA COSTA	1.900.267.248-1
MARCELIA ALVES DE OLIVEIRA	1.900.266.786-0
MARCELLY ISIS PEIREIRA DE MOURA	1.900.179.001-4
MARCELO FAUSTINO AVELINO	1.900.254.867-5
MARCELO PATRICIO DOS SANTOS	1.279.844.077-9
MARCIA CRISTINA NUNES DA COSTA	1.900.266.782-8
MARCILEINE DOS SANTOS TAVARES	1.274.243.464-1
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	1.258.737.564-0
MARCOS JOSE FERREIRA	1.250.900.856-2
MARIA ADEILZA ALVES DE MEDEIROS FREIRE	1.264.640.864-3
MARIA ALDECI DE LIMA	1.900.593.041-5
MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO	1.233.319.575-6
MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA	1.900.274.230-7
MARIA APARECIDA GABRIEL DA FONSECA	1.706.280.951-7
MARIA AURIVANEIDE DA COSTA	1.900.274.231-5
MARIA BETANIA ALVES	1.901.206.816-1
MARIA CRISTINA ARAUJO ALVES	1.900.274.235-8
MARIA CRISTINA DE SOUZA	1.267.797.164-1
MARIA CRISTINA MARINHO DE ARAUJO	1.213.056.373-4
MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES	1.327.509.419-9
MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO	1.241.258.449-6
MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA MACEDO	1.319.296.164-2
MARIA DA CONCEIÇÃO BESERRA	1.703.106.284-3
MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUZA	1.900.266.788-7
MARIA DA CONCEIÇÃO GUEDES BANDEIRA	1.900.266.793-3
MARIA DA CONCEIÇÃO MARCIEL DO N CORREIA	1.253.286.915-3
MARIA DA CONCEIÇÃO NOBREGA	1.900.267.545-6

MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DE SOUSA MOURA	1.700.241.213-0
MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA	1.703.436.666-5
MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DO NASCIMENTO	1.900.266.789-5
MARIA DA GUIA SILVA	1.900.274.243-9
MARIA DALVA DA SILVA	1.900.273.670-6
MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA	1.901.539.153-2
MARIA DAS GRAÇAS BENICIO MOURA	1.070.301.411-8
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	1.008.795.142-5
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	1.259.298.264-9
MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA	1.702.120.125-5
MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO OLIVEIRA	1.076.189.175-4
MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DE LIMA	1.247.238.492-2
MARIA DAS VITÓRIAS DOS SANTOS	1.900.273.654-4
MARIA DE FATIMA COSTA HORACIO	1.608.052.336-2
MARIA DE FATIMA DA COSTA FERREIRA	1.286.632.364-7
MARIA DE FATIMA DANTAS DOS SANTOS	1.706.530.237-5
MARIA DE FATIMA DE A OLIVEIRA	1.900.266.780-1
MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAUJO	SEM Nº PIS/PASEP
MARIA DE FATIMA LIRA DA SILVA	1.900.274.238-2
MARIA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO	1.703.437.686-5
MARIA DE FATIMA VARELA	1.239.392.371-5
MARIA DE LOURDES DE LIMA MENDONÇA	1.702.937.551-1
MARIA DE LOURDES DUARTE DA COSTA	1.702.599.545-0
MARIA DE LOURDES IRINEU MATIAS	1.703.437.953-8
MARIA DE LOURDES PINHEIRO DA SILVA	1.703.437.693-8

MARIA DE LOURDES SOUSA DA SILVA	1.222.222.756-0
MARIA DEUSA DE MOURA	1.900.266.808-5
MARIA DO LIVRAMENTO DE FREITAS	1.900.267.550-2
MARIA DO LIVRAMENTO DE LIMA	1.218.796.819-9
MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS	1.900.826.883-6
MARIA DO ROSARIO BEZERRA DE MEDEIROS	1.086.925.251-5
MARIA DO SOCORRO DA SILVA	1.281.354.045-7
MARIA DO SOCORRO GOMES COSME	1.217.625.237-5
MARIA DO SOCORRO LIMA DO NASCIMENTO	1.900.260.824-4
MARIA DO SOCORRO SEVERIANO SILVA	1.900.260.820-1
MARIA EDNA SILVA	1.706.605.764-7
MARIA GERUZA SARMENTO	1.705.957.493-8
MARIA GILDA RODRIGUES DA SILVA	1.705.410.198-5
MARIA GORETE ALEXANDRE DA SILVA	1.266.199.464-7
MARIA HELENA LOURENCO DA SILVA	1.900.267.359-3
MARIA IAPONIRA VERAS	1.221.230.582-8
MARIA IARA SOARES PESSOA	1.327.855.464-6
MARIA ILZA DE OLIVEIRA	1.202.512.641-9
MARIA IVANEIDE FREIRE	1.900.942.093-4
MARIA IVONE DA COSTA	1.251.788.735-9
MARIA IVONETE DIAS COELHO	1.238.260.824-4
MARIA IZABEL FELIPE DE SOUZA	1.201.805.983-3
MARIA JOELSA DA SILVA	1.230.638.584-1
MARIA JOSE ALEXSANDRA DA SILVA	1.900.254.267-7
MARIA JOSE DE PAIVA	1.241.243.750-7
MARIA KEILA MACIEL DA SILVA	1.705.230.298-3
MARIA LENI DA SILVA	1.232.462.233-7
MARIA LEONEIDE COSME DA SILVA	1.213.059.850-3

MARIA LUCIA PEIREIRA DE LIMA	1.900.266.813-1
MARIA LUCIENE BEZERRA	1.230.605.518-3
MARIA LUCINALVA DA ROCHA	1.700.245.880-7
MARIA LUIZA DA COSTA MEDEIROS	1.010.526.660-1
MARIA LUZINETE DANTAS LIMA	1.704.143.905-2
MARIA MAGALY MELO DE BRITO	1.705.413.731-9
MARIA MIRILHE MELO DE BRITO	1.705.226.728-2
MARIA NANCY DO CARMO	1.702.309.558-4
MARIA NEIDE ALMEIDA DE SOUZA LIMA	1.900.120.148-5
MARIA SALETE FERREIRA DE MEDEIROS	1.003.869.477-5
MARIA SATURNINO DE OLIVEIRA	1.268.054.044-3
MARIA SELMA RAMOS	1.241.243.776-0
MARIA SILVANA DE PONTES	1.281.769.464-5
MARIA SOLEDADE BORGES	1.235.168.698-7
MARIA TELMA OLIVEIRA SANTOS	1.220.585.539-7
MARIA TEREZA DE OLIVEIRA NETA SILVA	1.705.410.217-5
MARIA VALDERE PEDRO DA LUZ SILVA	1.639.558.003-6
MARIA ZELIA DO NASCIMENTO BATISTA	1.259.121.464-8
MARIAELZA FERNANDES GOMES	2.686.496.751-2
MARIJANNE LUCIA TINOCO	1.900.487.760-9
MARILDA ELIZANGELA DE CARVALHO	1.266.462.764-5
MARIO NEGOCIO NETO	1.208.958.696-8
MARIUDJAR DA CONCEIÇÃO TRINDADE	1.211.751.083-5
MARIVANDA MEDEIROS DE OLIVEIRA	1.228.093.953-5
MARLI DE FREITAS BEZERRA NOBRE	1.704.032.351-4
MARLUCE FEITOSA DA SILVA	1.900.262.940-3
MARTA BEZERRA DOS SANTOS	1.208.956.847-1
MARTA MARQUES LEMOS DOS SANTOS CESAR	1.268.004.576-0

MARTELUKRE PACHECO DE MELO	1.901.038.867-3	RAIMUNDA DE ALCANTARA CAMARA	1.221.236.593-6	SONIA BEZERRA MARINHO	SEM Nº PIS/PASEP
MARUDE ALVES DE SOUZA	1.705.957.535-7	REGI CLESIA SOARES	1.244.579.132-6	SUELY SCHINAIDER LUCENA DE ARAUJO	1.266.786.864-3
MAXWELLEN CORREIA DE AS	2.040.206.104-1	RICARDO FAUSTINO AVELINO	1.900.273.578-5	TANIA FELIPE DA SILVA	1.900.320.647-6
MILTON SEVERINO DE MELO	1.262.203.264-3	RICARDO PINHEIRO DANTAS	1.900.269.333-0	TELMO DE OLIVEIRA LIMA	1.705.410.219-1
MIRIAM FERREIRA DE AMORIM	1.900.270.415-4	RIVEA MARY ALVES DE SOUZA	1.243.594.475-8	TELMO GUERRA DA FONSECA	1.261.496.445-1
MIRTES MARGARIDA DE LIMA ARAUJO	1.900.097.896-6	ROBERTO WAGNER DO NASCIMNETO SILVA	1.292.168.764-1	TELVANO DE OLIVEIRA LIMA	1.900.254.169-7
MONICA MARIA LIMA DE MELO	1.900.179.037-5	ROMILDO FERREIRA DIAS	1.083.023.898-8	TERCIA MARIA DE OLIVEIRA	1.249.638.757-3
NASARENO PINTO FILHO	1.078.911.635-6	ROSEMARY PONTES FERREIRA	1.250.902.962-9	TEREZINHA FIRMINO RODRIGUES	1.703.437.876-0
NEWTON ROBERTO TAVARES DA SILVA	1.900.274.226-9	ROSILENE ALVES DA SILVA	SEM Nº PIS/PASEP	TEREZINHA MARIA DA SILVA NASCIMENTO	1.900.291.243-1
NOEMIA SILVA NASCIMENTO	1.073.832.799-6	ROSILENE ANGELO DA SILVA	1.900.267.380-1	THEMIS LACERDA DOS SANTOS	1.284.833.064-5
NOLANDJA MARIA ALVES DOS SANTOS	1.900.267.392-5	ROZANGELA XAVIER FERREIRA	1.706.530.233-2	VIOSKA GOMES PEREIRA	1.903.009.477-2
NORMA THALINE FIGUEIREDO DE ARAUJO	1.290.688.164-5	RUCIANA SALDANHA DA CAMARA	1.264.527.864-9	YOANA SHERLLEY NUNES DE SOUZA	1.703.767.092-6
ODILEZIA ARAUJO DANTAS	1.656.533.459-6	SAMANDRA OLIVEIRA DE SOUZA	1.258.740.164-1		
ONEIDE COSTA DANTAS	1.208.934.437-9	SANDRA FERREIRA DA SILVA	1.900.274.209-9		
PAULO ANTONIO MACEDO SILVA	SEM Nº PIS/PASEP	SHEILA MARIA MACIEL	1.241.942.748-5		
PAULO HERBETH DA SILVA MEDEIROS	1.287.531.964-9	SHIRLEY WAGNER LOPES MARTINS	1.900.254.155-7		
RADAMERES GOMES BARBOSA	1.900.273.798-2	SILVANEIDE PEREIRA DE FREITAS	1.258.205.964-3		
		SILVANIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MORENO	1.249.637.459-5		
		SIMONE MARIA DE ANDRADE SILVA	1.900.273.545-9		

EXPEDIENTE

DOMM - Diário Oficial Eletrônico do Município de Macaíba (Lei Nº 1921/2018) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Macaíba. Site: www.macaiba.rn.gov.br

Jornalista responsável:
Francisco Andrikofelys de Moraes

Edição, Diagramação e Distribuição:
ASSECOM - Assessoria de Comunicação de Macaíba
Email: assecom@macaiba.rn.gov.br

NESTA EDIÇÃO NÃO HOUVE ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PODER LEGISLATIVO

Marijara Luz Ribeiro Chaves
Presidente
Antônio França Sobrinho
Vice-Presidente
Maria do Socorro de Araújo Carvalho
1º Secretário
João Maria de Medeiros
2º Secretário
Ana Catarina Silva Borges Derio
Denilson Costa Gadelha
Edivaldo Emídio da Silva Júnior
Edma de Araújo Dantas Maia
Igor Augusto Fernandes Targino

Ismarleide Fernandes Duarte
Jefferson Stanley da Silva
José da Cunha Bezerra Macedo
José França Soares Neto
Rita de Cássia de Oliveira Pereira
Silvan de Freitas Bezerra
.....

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN
Dra. Luíza Cavalcante Passos Frye Peixoto
Secretaria 3271-3253

2ª Vara da Família da Comarca de Macaíba/RN

Dr. Rivaldo Pereira Neto
Secretaria 3271-3797

Vara Criminal

Dr. Felipe Luiz Machado Barros
Secretaria 3271-5074

Juizado Especial Cível e Criminal

Dra. Lilian Rejane da Silva
Secretaria 3271-5076

MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria
Dra. Iveluska Alves X. da Costa Lemos
3271-6841

2ª Promotoria
Dra. Gerliana Maria Silva Araújo Rocha

3ª Promotoria
Dra. Rachel Medeiros Germano

4ª Promotoria
Dra. Lara Maia Teixeira de Moraes

WWW.MACAIBA.RN.GOV.BR